

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS COMPORTAMENTOS INSTITUCIONAIS

RENAN SAUEIA VALDES

RIO DE JANEIRO

2016

RENAN SAUEIA VALDES

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS COMPORTAMENTOS INSTITUCIONAIS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Profa. Dra. Cristiane Brandão Augusto**.

RIO DE JANEIRO

2016

Saueia Valdes, Renan.

S145v Violência de gênero e os Comportamentos
Institucionais / Renan Saueia Valdes. -- Rio de Janeiro,
2016.

69 f.

Orientadora: Cristiane Brandão Augusto.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade
Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em
Direito, 2016.

1. Violência de gênero. 2. Violência doméstica. 3. Juizados
de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 4.
Comportamentos institucionais. 5. Defensoria Pública. I.
Brandão Augusto, Cristiane, orient. II. Título.

CDD 341.55237

RENAN SAUEIA VALDES

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS COMPORTAMENTOS INSTITUCIONAIS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Profa. Dra. Cristiane Brandão Augusto**.

Data da Aprovação: ___/___/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2016

A meus pais e irmã, constelações cintilantes que me guiam, apoiam, estimulam, ajudam e nutrem com todo seu amor e carinho e aos quais dedico todo meu amor, esforço e dedicação. Sem vocês, (eu) nada seria.

AGRADECIMENTOS

Ao atingir a presente conclusão – tanto de curso quanto do presente trabalho – inevitável é sentir uma pontada de nostalgia e imenso sentimento de gratidão a cada fator que fez a equação dos últimos cinco anos resolver-se de forma tão plena.

Agradeço, primeiramente, à minha família – personificados, especialmente, nas figuras de pai, mãe e irmã – sem os quais nada teria sido possível. As (imensuráveis) doses de amor, incentivo, apoio, carinho e suporte que me dedicaram e dedicam diariamente são, sem dúvidas, meu mais precioso combustível.

Agradeço, também, à minha orientadora e mestra – em seu significado mais intenso da palavra – Cristiane Brandão, que me auxiliou no presente trabalho e em tantos outros no decorrer da graduação. Que tanto me ensinou e continua a ensinar, seja em assuntos relacionados ao Direito ou à própria vida. É orgulho tremendo ser pupilo de alguém que dá verdadeiro significado à profissão de professor.

A todos os amigos que me acompanharam na presente jornada e continuam a fazê-lo. São preciosos, cada um, em suas singulares maneiras. Obrigado por cada riso compartilhado, palavras de apoio, desabaços, amor dedicado e pela tremenda honra de poder chamá-los de amigos. Sem vocês, o difícil teria sido impossível.

Também, um agradecimento especial aos amigos feitos durante a graduação. Foi com eles que compartilhei a maior parte das angústias, preocupações e tristezas ao longo dos últimos cinco anos e foram eles que, com seu carinho, amor, amizade e dedicação, fizeram de tal jornada algo incrível e leve, ressignificando os conceitos de amizade e família.

Por fim, meus mais sinceros e profundos agradecimentos à ela, à Gloriosa, à brilhante Faculdade Nacional de Direito. Ter tido a honra de pisar em tão sagrado solo e respirar os verdadeiros ares do que pretende ser o Direito, do que se pretende ter como justiça foi algo imensuravelmente magnífico. Foi aqui que aprendi o real sentido do que é justo. Foi aqui que fui de fato confrontado com as mazelas do mundo à minha volta, com quem eu era e como percebia o mundo. Foi aqui que aprendi o verdadeiro significado da palavra empatia. Foi aqui que cresci e aprendi a ressignificar-me. Foi aqui que tornei-me uma melhor versão de mim. O amor que dedico a esta casa é, como diz a canção, incondicional.

A todos vocês, meu mais sincero, profundo e grande obrigado!

*“O destino tem duas maneiras de nos destruir: recusando
nossos desejos ou os satisfazendo.”*

Henri-Frédéric Amiel

RESUMO

No que tange à violência de gênero, as distinções biológicas ajustadas culturalmente avigoram um grau de acesso díspar a direitos e de subordinação a um padrão histórico de abjeções cíclicas, que carecem de um locus de oposição e luta, reivindicado até pelo Poder Judiciário. Destarte, face ao marco legislativo da Lei 11340/06, foram criados os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), ambientes originalmente pensados para um olhar cuidadoso e diferenciado acerca das distintas formas de agressão física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. O que se indaga agora é se a prática dos órgãos jurisdicionais competentes está em consonância com os objetivos declarados internacionalmente e com os diversos compromissos firmados pelo Brasil na implementação de condições para assegurar o êxito de políticas públicas em Direitos Humanos. Precisamente, se a assistência judiciária, gratuita e de qualidade, por meio das Defensorias Públicas dos Estados, vem se estabelecendo conscientemente nesse projeto maior de acesso à justiça, à orientação humanizada, à informação emancipadora, e aos métodos de empoderamento apropriados a quebrar o ciclo de violência. O presente trabalho compõe, portanto, um mapeamento das práticas institucionais, objetivando colaborar para o aprimoramento da aquisição da cidadania integral e reorganização da nossa esfera pública.

Palavras-chave: violência doméstica, violência de gênero, pesquisa empírica, comportamentos institucionais, defensoria pública.

ABSTRACT

In the framework of gender-based violence, the culturally appropriate biological distinctions fortify a state of imbalanced access to rights and submission to a historical model of repeated violations, which requires a *locus* of opposition and combat, also requested by the judicial branch. Hence, in the face of the trailblazing creation of law number 11.340/06, the Courts for Domestic and Family Violence against Women (JVDFM) were fashioned, as a place initially designed for an attentive and diverse look at the numerous forms of physical, psychological, moral, patrimonial and sexual aggression. What is questioned now is if the practice of the competent courts is consistent with the internationally stated goals and with the many commitments made by Brazil in fulfilling conditions to guarantee the effectiveness of public policies on Human Rights. Precisely, if the free, quality legal assistance provided by the Public Defender Service, has been knowingly being executed in this larger project of access to justice, liberating information, humanized guidance and empowerment methods capable of breaking the cycle of violence. This dissertation, then, is a mapping of institutional practices so as to contribute to the improvement of obtaining complete citizenship and rearrangement of our public sphere.

Keywords: domestic violence, gender-based violence, empirical research, institutional behaviors, public defender service.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
1.1. Feminismo e criminologia.....	4
1.2 Violência de gênero e a Lei Maria da Penha.....	7
2. PONTOS ACERCA DA PESQUISA EMPÍRICA PREVIAMENTE REALIZADA...17	
2.1 O ponto de partida e aspectos metodológicos.....	17
2.2 Obstáculos à pesquisa.....	21
3. DOS EMPECILHOS INSTITUCIONAIS AO ACESSO À JUSTIÇA: PROBLEMAS IDENTIFICADOS.....25	
3.1 Problemas de ordem físico-estrutural.....	35
3.2 Problemas de ordem histórico-cultural.....	40
3.3 Problemas de ordem político-legal.....	46
4. MEDIDAS PARA APRIMORAMENTO E CONCLUSÕES.....49	
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....59	

1. INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada em 07 de agosto de 2006 e, desde então, passou a ser considerada um marco legislativo sem precedentes na proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, uma vez que seu texto, além de prever medidas novas ao tratamento da violência, também se encarregou de abranger vários tipos de violência sofridas pela mulher.

Com a criação pela lei dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), pensou-se em conceber um espaço destinado a dispor um olhar atento e diferenciado sobre as diversas formas de agressão física, moral, psicológica, sexual e patrimonial sofridas pelas mulheres brasileiras.

No entanto, ainda que inovadora, a mera criação da Lei Maria da Penha não trouxe, por si só, um avanço perfeito à temática. Diversos problemas já inerentes ao sistema jurídico brasileiro e suas práticas acabaram por abarcar, também, nos Juizados, fazendo com que, muitas vezes, a diferença com que casos de violência contra a mulher eram tratados antes e depois da promulgação da lei seja mínima ou quase imperceptível.

A questão que se apresenta agora é se, de fato, a assistência jurídica gratuita vem sendo realizada com qualidade e se vem atrelada a um projeto maior de orientação e escutas sensíveis e humanizadas, informação emancipadora e acesso à justiça, bem como a um *modus operandi* que possibilite o incentivo a técnicas de empoderamento que sejam capazes de romper o chamado “ciclo da violência”. O presente texto pretende realizar, portanto, um mapeamento das instituições e suas práticas, a fim de contribuir para o aprimoramento dos mecanismos inerentes a elas.

No Brasil, não é nenhuma surpresa que a violência contra a mulher atinge níveis assustadores, tanto qualitativa quanto quantitativamente. Dados do Dossiê Mulher de 2016, por exemplo, apontam que as maiores vítimas dos crimes de estupro (84,5%), tentativa de estupro (91,1%), calúnia, injúria e difamação (73,1%), ameaça (65,2%), lesão corporal dolosa (63,7%) e constrangimento ilegal (58,4%) no estado do Rio de Janeiro são as mulheres.

Sendo um tema de natureza inapreciável apenas no campo teórico-científico, passou a violência de gênero a pertencer, também, ao campo da pesquisa empírica, o que é verificável

potencialmente no Judiciário, Delegacias e demais órgãos competentes no assunto. Dada a importância e transversalidade do tema, fez-se urgente realizar diversos mapeamentos acerca da realidade dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, especialmente no que diz respeito à efetivação das medidas jurídicas de proteção à vítima no que tange o acesso à Justiça e a assistência judiciária.

Tendo em vista que a violência de gênero em âmbito familiar e doméstico não constitui um fato meramente criminal, já que envolve relações pessoais e íntimas/familiares, o conflito se mostra muito mais complexo e particular, e, por conseguinte, não se encaixa em moldes de decisão de escala industrial, moldados a um modelo de ritualística processual hermético, frio e cartesiano.

Notadamente na seara da violência de gênero, as desigualdades biológicas apropriadas culturalmente avigoram um estado de acesso desigual a direitos e de subordinação a um modelo histórico de aviltamentos recorrentes, que necessitam de um locus de resistência e luta, reivindicado até mesmo pelo Poder Judiciário. Assim, com o advento da Lei 11340/06, foram criados os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), ambientes originalmente concebidos para que se tivesse um olhar atento e diferenciado acerca das diversas formas de agressão física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Em tal conglobada visão, são buscadas, em diversas áreas, reflexões para diagnosticar e ultrapassar os obstáculos comuns aos trâmites e na própria legislação, uma vez que nem sempre a solução encontrada pelos poderes legislativo e judiciário revela o anseio das mulheres que buscam a assistência judiciária. De tal forma, justifica-se a precisão de um encontro entre um referencial teórico crítico e transdisciplinar para que uma linguagem adequada à renovação da política criminal seja construída a fim de que se compreendam as diversas maneiras de manifestação da violência e as várias maneiras das políticas públicas lidarem com dita violência.

Isso decorre de uma inclusão cada vez maior das reivindicações sociais no campo jurídico e das reclamações dos movimentos sociais pelo campo jurídico-penal. Ainda que tais mecanismos encontrem-se bem distantes do considerado ideal, nota-se a ocorrência daquilo que se chama judicialização das relações sociais, isto é, quando o meio social é tomado por uma onda do Direito (MATOS e RIFLOTIS, 2010; VIANNA, 1999).

Existe, de modo crescente, uma grande procura por resolução de litígios e conquista de direitos através do Poder Judiciário, entretanto tal resolução vem revestida de descaso, demora, incapacidade de realmente concretizar este Estado de Direito na totalidade. Desse modo, nota-se que, ainda que haja um processo de aumento de garantias ao acesso, ainda assim têm-se barreiras, dilemas e dificuldade de concretização dos direitos e das políticas voltadas para os direitos violados.

De tal maneira, pretende-se, no presente trabalho, realizar um mapeamento do funcionamento das instituições competentes para o atendimento a mulheres em situação de violência, assim como investigar questões problemáticas como a re-vitimização das usuárias dos Juizados e os diversos obstáculos existentes no acesso à justiça, com a finalidade de se pensar em medidas que possam aprimorar a assistência jurídica realizada atualmente.

O presente trabalho tem seu alicerce a partir do relatório de pesquisa apresentado ao IPEA e ao Ministério da Justiça, instituições promotoras do Programa "Pensando o Direito". Através da Chamada Pública de número 131/2012, em que o IPEA, em meio ao eixo temático instituído ("Acesso à Justiça e Mulheres em Situação de Violência"), aprovou o referido projeto de pesquisa: "Pensando o Direito e as Reformas Penais no Brasil: Violências contra a Mulher e as Práticas Institucionais".

Desenvolvida no segundo semestre de 2013, tal pesquisa identificou problemas ainda sem solução. A incompatibilidade de perspectivas feministas e o arcabouço patriarcal de órgãos estatais, o atendimento prestado no cotidiano burocrático e as necessidades das assistidas quanto a uma escuta sensível e humanizada, as respostas juridicamente engessadas no Judiciário e a esperança da "solução milagrosa da vida" das usuárias são algumas demandas pendentes.

Frisa-se, também, que fiz parte da referida pesquisa atuando como analista técnico desta. Dentre as mais diversas funções por mim acumuladas, destacavam-se a ida a campo, de duas a três vezes por semana, com o subsequente registro dos relatórios de campo. Em campo, havia a observação não participativa das audiências e do atendimento prestado nas Defensorias.

Parte de minha agenda como analista consistia, também, em entrevistas aos magistrados, defensores e vítimas. Para tal, houve a elaboração de um roteiro com perguntas que possibilitavam a interação entre a equipe e o entrevistado. Tal procedimento permitia a

captação de um grande número de informações mostrando, por diversas vezes, inclusive, impressões e opiniões pessoais do entrevistado acerca do tema e de como ele é tratado juridicamente. É importante salientar que a equipe conduzia as entrevistas sempre de forma imparcial, de modo a não tirar conclusões pessoais ou influenciar as respostas do entrevistado.

Outra importante atribuição de toda a equipe de analistas técnicos era a leitura de uma extensa bibliografia relacionada ao tema, a fim de produzir uma base teórica bastante sedimentada e consistente. Participavam, portanto, das reuniões de discussões textuais e dos encontros para distribuição de tarefas, para tratar da etnografia — elaboração e sistematização dos dados obtidos em campo —, definição de nova agenda e avaliação do que havia sido realizado até então. Além disso, a eles incumbia, frequentemente, a produção textual, consistindo num resultado direto das reuniões teóricas.

Desse modo, o presente trabalho é resultado de toda a informação acumulada ao longo dos últimos três anos, bem como de dados bastante pertinentes coletados por mim enquanto analista técnico e aluno, da extensa bibliografia estudada e de toda a produção textual realizada ao longo desse tempo.

1.1 Feminismo e criminologia

O encontro entre os pensamentos criminológicos críticos e os feministas passou a ganhar força desde a década de 1970. Ainda que a Criminologia Crítica viesse ampliando suas ideias desde os anos 1950, as questões relacionadas a gênero continuavam ocultas no discurso. Aqui, entrou em cena o Feminismo e suas várias teorias. A discussão veio a ganhar corpo com as feministas da primeira e da segunda ondas¹.

De acordo com Salo de Carvalho, o feminismo, tal qual o abolicionismo penal, antecipou tendências pós-modernas na criminologia da década de 1980, quando colocou em questão a linguagem e a gramática punitiva:

¹ ALIMENA (2010) apresenta-nos, de forma sintética, porém didática, a divisão dos feminismos em três principais grupos ou ondas: o primeiro, aquele das feministas que buscavam equiparação de direitos entre homens e mulheres, confiando na objetividade das instituições (como Direito, Ciência e Estado); o segundo, que via nelas (as instituições) um caráter masculino, demandando, portanto, uma mudança estrutural, a fim de promover a igualdade a partir do reconhecimento das diferenças; e o terceiro, que poderia ser identificado com o feminismo pós-moderno.

Às criminólogas feministas coube o papel de dar visibilidade e trazer ao debate o modelo patriarcal que estrutura a sociedade ocidental, com o objetivo de desconstruir os discursos sexistas que culpabilizam, punibilizam ou vitimizam mulheres, seja na qualidade de autoras ou vítimas de crimes. (CARVALHO, 2009, p. 312)

Ainda, em que se trate da violência de gênero, os discursos feministas tomam a questão da violência doméstica e familiar como algo central. Neste ponto, é interessante observar que, apesar de se tratar também de um pensamento de viés crítico, as teóricas feministas costumam se socorrer de ideias criminológicas positivistas, apostando na pena como modelo de solução para os conflitos.

O embate no diálogo entre criminólogos da vertente crítica e feminista é abordado por Nilo Batista, que indica estar, no contexto de um Estado Previdenciário, favorável à ideia de *uso alternativo do Direito* – no sentido de se voltar o poder punitivo não mais para os suspeitos de sempre, mas para os atores ocupantes das posições prevalentes nas relações sociais de poder – uma justificção para tanto.

Desta forma, pareceu fatal a ligação de alguns movimentos feministas a este alargamento da tutela penal, uma vez que havia disposição para se alargar os horizontes do direito penal a áreas não muito amparadas. A criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em meados de 1980 no Rio de Janeiro, mostrou um encurtado progresso nesse sentido.

No entanto, se por um lado faz-se plausível afirmar que os movimentos feministas não deram à Criminologia Crítica, durante longo tempo, a confiança mister para se propor um modelo moderno e mais compassivo de tratamento à violência privada contra as mulheres, também não se pode dizer que os criminólogos de tal corrente focaram a devida atenção à questão do gênero. Ainda que traga à pauta o encontro transversal de relações de poder alicerçadas em critérios como os econômicos, étnicos e sociais ao fenômeno da criminalização, a Criminologia Crítica não se expressa em relação à dominação masculina, o

que nos dá a impressão pela preferência da permanência positivista neste aspecto. Nesse viés, Salo de Carvalho e Carmen Hein de Campos ponderam:

Incompreensível, portanto, que a criminologia tenha ignorado por décadas as análises feministas e que tenha se preocupado com esta nova forma de enfrenar os problemas do sistema penal apenas quando em questão a necessidade de responsabilização dos homens pelas violências contra as mulheres. Isso tudo porque não é aceitável – para um modelo de pensamento criminológico que se intitule crítico – o tradicional olhar androcêntrico que demonstra complacência com os danos provocados às mulheres (...) (CARVALHO e CAMPOS, 2011, p. 166)

Conforme já citado, deve-se ter o cuidado de não individualizar a expressão feminismo, colocando-a no plural, posto que há impactos na percepção das pautas criminais. Alessandro Baratta mostra bem a cisão entre alguns pontos de tais teorias em *Criminologia e Feminismo*, ao sublinhar a atuação, especialmente, de dois grupos distintos de ideias (BARATTA, 1999, pp. 28 e 29), confirmando o entendimento apresentado acima: o primeiro grupo defende a igualdade, muito embora ignore as diferenças, ou seja, não planeja substituir as características androcêntricas do sistema, mas somente incluir a mulher no sistema já existente “(...) para que ele funcione segundo seus próprios princípios, sem discriminações de sexo.” (idem, ibidem, p. 28); o segundo grupo deseja o oposto, encontra no reconhecimento da diferença uma porta para a igualdade, isto é, ambiciona substituir as características “masculinas” por características “femininas”, criando talvez uma “nova” hierarquia, que competiria com a ciência e o direito androcêntricos.

Ditas diferenças param de pertencer exclusivamente ao campo teórico-científico e passam a pertencer igualmente a um campo prático, verificável até hoje com os Juizados, Delegacias e qualquer outro órgão competente para lidar com o tema. Problemas aparecem, ainda sem solução pelo Direito penal, ainda em virtude da incompatibilidade de expectativas feministas e da estrutura “masculina” de órgãos estatais, entre o atendimento prestado no cotidiano burocrático e os anseios das assistidas quanto a uma escuta sensível e humanizada, entre as respostas juridicamente engessadas no Judiciário e a esperança da “solução para a vida” das usuárias.

É importante, assim, notar que a questão da violência de gênero em âmbito familiar e doméstico não é exclusivamente criminal. Envolvendo relações pessoais, íntimas e familiares, tal questão se apresenta muito mais complexa e particular, de modo que não se encaixa no padrão de respostas uniformizadas e de moldes industriais, formatadas num modelo de ritualística processual frio e cartesiano.

Nesse sentido, parece que a proposta mais adequada é a que ambiciona oferecer abordagens multidisciplinares, atentas a realidades socioeconômicas dessemelhantes, assim como à violência das instituições carcerárias e do sistema de justiça criminal em sua plenitude. Em tal visão conglobada, faz-se possível buscar, em outras áreas, ponderações a fim de diagnosticar e transpor os obstáculos encontrados nos trâmites e, inclusive, na própria legislação, posto que nem sempre a solução oferecida pelos poderes legislativo e judiciário é a que as mulheres almejam ao se voltarem à assistência judiciária. Assim, justifica-se, por conseguinte, a imperatividade de um encontro entre criminologias críticas e feministas a fim de que estas construam, juntas, uma linguagem que seja capaz de dar conta deste fenômeno, permitindo que se renove a política criminal com a finalidade de compreender os diversos modos de manifestação da violência e os diferentes jeitos das políticas públicas lidarem com ela.

1.2 Violência de gênero e a Lei Maria da Penha

Ao fim dos anos 1980, com a implementação do chamado “Estado Penal” (WACQUANT, 2001), estabeleceu-se um “controle punitivo dos contingentes humanos que ele mesmo marginalizou” (BATISTA, 2010, pp. 7 e 8) e uma cisão que se polarizou, sobretudo, em dois discursos: o primeiro, voltado para delitos de menor potencial ofensivo, argumentou por um sofrimento penal majoritariamente moral e patrimonial; e o segundo, voltado para delitos graves, hoje tidos como hediondos, defendeu um sofrimento penal físico e intenso, por meio de castigos exemplares e de grande duração. No primeiro polo, inseriam-se certos delitos da violência doméstica e familiar, tais quais a lesão corporal leve, a injúria, a ameaça. Tanto é verdade que, com o advento da Lei 9099/95, tais delitos passam à

competência dos Juizados Especiais Criminais, e recebem, inclusive, medidas despenalizadoras.

A Lei 9099/95 veio, aliás de uma forte influência dos Modelos Conciliatórios conhecidos por terem começado a ganhar força na década de 1970, nos Estados Unidos da América. O antigo modelo de justiça centrado nas decisões dos tribunais era, então, substituído por um modo de se fazer justiça que evitava o conflito. No Brasil, entretanto, tal opção pela conciliação foi agrupada ao sistema de Juizados, órgãos que integram a própria jurisdição estatal.

Ocorre, entretanto, que a especificidade e complexidade da violência de gênero não comporta(vam) mera composição de danos ou transação penal, nem a visão tradicional com que os conflitos eram tratados:

Nos JECrim, a defesa da família – tida por seus agentes como uma instituição baseada em relações de afeto e complementaridade de deveres e obrigações diferenciados de acordo com o gênero e a geração de seus membros – orienta os procedimentos conciliatórios, reproduzindo as hierarquias e os conflitos próprios desta instituição (DEBERT E OLIVEIRA, 2007).

O caráter por diversas vezes patrimonial de tais medidas, acompanhado ao descompromisso com a atenção ao envolvimento afetivo e à condição de hipossuficiência social histórica, além da falta de uma postura política coesa com a noção de violência de gênero como desobediente a direitos humanos – portanto, inconciliável com a natureza de “infrações de menor potencial ofensivo” – protestaram contra a aplicabilidade das normas do JECrim.

Com isso, teve início, inclusive, um incentivo à desmotivação na persecução das decisões judiciais tanto por parte das vítimas, quanto pelos agentes das Delegacias Policiais que, a essa altura, enquanto assumiam politicamente uma posição que apontava a violência de gênero como crime, se afastavam dos JECrim e de sua política de conservação da hierarquia familiar. Oposto ao que ocorria nas Delegacias da Mulher, os JECrims, em seu desígnio conciliador, muitas vezes estimulavam a vítima à não-representação, levando à não

instauração de um processo penal e tornava-se, então, um ambiente de reprivatização da violência de gênero. Desse modo, a atividade policial acabava sendo um mero procedimento conciliatório pouco crível e impotente, o que se comprova, inclusive, pela grande taxa de reincidência nos casos de violência de gênero. Este teria sido um dos motivos pelos quais a relação das Delegacias da Mulher com o movimento feminista, ainda que inicialmente forte, viu-se enfraquecida com o passar do tempo. Contudo, não se deve olvidar que as delegacias especiais de polícia focadas para a defesa das minorias são resultado de reivindicações de movimentos sociais e constituem, por si só, um progresso pela igualdade, posto que se trata de uma intervenção política com finalidade de promoção de cidadania.

No campo da violência de gênero, portanto, é possível considerar que a Lei 9099/95 constituiu, então, um retrocesso.

Ainda, a omissão do Brasil em relação à instituição de legislação pertinente à defesa e promoção dos Direitos da Mulher, às diferentes formas de erradicação e/ou prevenção da violência, de preconceito e de discriminação acabaram com condenação do país em Corte Internacional. Por tal motivo, ainda que o Brasil tenha sido signatário de Tratados e Convenções internacionais no transcorrer da segunda metade do século XX, assim como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – 1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994, conhecida como Convenção de Belém do Pará e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1995, também conhecida como Declaração de Beijing, casos reais, concretos, como o de Maria da Penha Maia Fernandes, em 1998 (já há 15 anos das tentativas de homicídio), ainda estavam inconclusos. Este, inclusive, foi o fato que originou a denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por injustificada demora e por inadimplemento de acordos internacionais firmados e ratificados, assim como por omissão, tolerância e negligência em relação à violência contra as mulheres, conforme se influi do parecer:

Nesse sentido, a Comissão Interamericana observa que a demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação demonstra uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação do direito a obter o recurso rápido e efetivo estabelecido na Declaração e na Convenção. Durante todo o processo de

17 anos, o acusado de duas tentativas de homicídio contra sua esposa, continuou – e continua – em liberdade (...) A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração. (OEA, 2001)

A criação da Lei 11340/06 deu-se como consequência normativa dessa condenação marcante, por tal motivo conhecida como Lei Maria da Penha. A opressão histórica ao sexo feminino e a violência de gênero sofrida por parte das mulheres no âmbito doméstico e familiar, encarnada no episódio triste desta cidadã brasileira, aportaram nos juizados especializados no atendimento, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos quais, de acordo com o disposto nos artigos 17 e 41 desta mesma Lei, é impossível a aplicação da Lei 9.099, vedando-se a aplicação de penas de natureza pecuniária, cesta básica e multa isolada. Também, a Lei 11340/06 ordenou o acompanhamento às mulheres vítimas (artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha) pela Defensoria Pública ou assistência judiciária gratuita e ocasionou a previsão de medidas protetivas de urgência.

Afinal, a Lei 13340/06 traz à tona problema até então escondido pelo intento de relação privada: a violência doméstica, e tudo aquilo que diz respeito a tal temática, até mesmo o poder e a dominação sobre o outro. Traz luz à luta de movimentos sociais começados pelas feministas e nos revela, agora sim, sobre outro, e maior, olhar para a questão da violência de gênero, o que, com certeza, se mostra, também no plano jurídico político, como um desafio institucional, posto que propõe a erradicação da violência contra a mulher e ambiciona revisar condutas condicionadas a expectativas sociais, por diversas vezes injustas e androcêntricas.

Sabadell (2008) pondera se a Lei Maria da Penha seria de fato um avanço ou se a relação do Direito com a cultura machista acabaria por perpetuar a violência contra a mulher,

fazendo-a vítima outra vez. A polêmica pergunta merece relevo pelas ponderações acerca do recurso que vem sendo utilizado a fim de combater a violência de gênero, isto é, deve-se questionar até que ponto a Lei Maria da Penha não vem sendo manipulada para vitimizar a mulher, ao invés de funcionar como um mecanismo de empoderamento dela frente ao aviltamento de seus direitos fundamentais dentro das relações familiares dela. Análogo ao debatido por Baratta, por conseguinte, quando este diz que o feminismo tem três ondas, tal situação parece encaixar-se naquela onda que fala da inserção das demandas feministas num âmbito masculino/machista.

Ao trazer este questionamento, vê-se surgir o limite do Direito ao lidar com estas questões, uma vez revelada a parca eficácia da norma secundária para de fato combater a violência de gênero. E apenas na seara do atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, diante deste prospecto, veem-se muitos problemas a serem superados, sejam de ordem institucional ou das instituições civis e de classe.

Considerando-se a enraizada dificuldade de se debater temas sobre violência contra mulher, em particular quando essa se relaciona com os poderes estatais de controle, parece necessário que se façam ponderações acerca de assuntos que vão mais além de simplesmente relacionar de forma pontual violência e Estado.

O campo do Direito vivencia grandes contradições, sobretudo no que tange à proteção dos Direitos Humanos e promoção da Cidadania, o que resulta numa banalização pela complacência com que se naturaliza o aviltamento a tais conceitos. Inegavelmente, o combate à desconstrução de velhos discursos violadores é difícil e há a imperatividade de se valer de mecanismos legítimos (no caso da Lei Maria da Penha, especialmente) para que se promova uma mudança no quadro social. Por mais que tais mecanismos não estejam demonstrando efetividade, nota-se a ocorrência daquilo que se chama “Judicialização das Relações Sociais”, ou seja, quando o meio social é tomado por uma onda do Direito.

No entanto, tal inserção do Direito na organização social constitui-se um pouco duvidosa a partir do momento em que a real intenção pode vir a se perder em prol de uma ideia inserida na sociedade e no meio jurídico, isto é, a apropriação de interpretações diversas ao verdadeiro propósito, mas em favor do androcentrismo: que a Lei 11.340/06 teria se transformado em mais um meio de proteção da família e, também, de julgamento da mulher.

No capítulo Judicialização, Direitos Humanos e Cidadania, de Theophilos Rifiotis e Marlise Matos, do livro Direitos Humanos na Educação Superior (2010), de primeiro invoca-se a discussão acerca da importância das lutas sociais pelo acesso à justiça, porém confrontando-as com suas limitações reais.

Em segundo, demonstra-se a compreensão acerca da necessidade de englobar a cidadania contemporânea às particularidades de cada agente social, com a finalidade de responder às demandas daqueles que sempre estiveram à margem social e, agora, buscam “democratizar a própria democracia”. Em um terceiro momento, incorpora-se a “efetivação da cidadania a partir de uma busca mais efetiva por justiça social” (MATOS E RIFIOTIS, 2010, p. 243).

Em todos estes momentos, nota-se como sendo de suma importância elevar a condição da Justiça no Brasil, isto é, reduzir os custos judiciários, majorar a oferta, a qualidade e eficiência judiciárias, para que esta justiça abranja toda a sociedade e, sobretudo, sua amostra menos favorecida. Tornando-se possível, enfim, alcançar a justiça, sendo a cidadania e os direitos conceitos palpáveis e não meramente convencionais.

Tal percepção (de uma justiça mais acessível) trouxe a ideia dos juizados mais céleres, de uma Defensoria Pública com assistência gratuita e o crescimento da judicialização com relação aos direitos e à cidadania, o que é fundamental para a discussão sobre os Direitos Humanos.

Cada vez mais, há uma busca para a resolução dos litígios apenas através do judiciário, para a solução dos conflitos e a conquista dos direitos através, também, do meio jurídico, mas essa suposta vitória da democracia vem acompanhada de demora, descaso, incapacidade de efetiva realização do Estado de Direito. Fica evidenciado que, ainda em face de um processo de aumento de garantias ao acesso, ainda assim existem diversas barreiras, dilemas e dificuldades de efetivação dos direitos e das políticas voltadas para os direitos violados.

Assim, a construção que vem sendo realizada em torno de um arcabouço de formalização do Direito por via do Poder Judiciário tem se constituído numa via de formalização do acesso a direitos que nem sempre se coaduna com o exercício pleno da cidadania. (MATOS e RIFIOTIS, 2010, p. 253)

O acesso ao Poder Judiciário vem representando meramente a concretização de solução de conflitos e responsabilização de quem violou o direito, porém não a promoção da justiça social e da consciência cidadã de direitos. Uma vez que é o Poder Judiciário o que, entre os demais Poderes, mais consegue se desvencilhar da vigilância social, menos o coletivo vê retorno. Isto é, o Judiciário tem atuado visando a solução de conflitos pontuais e, assim, pouco vem exercendo seu papel constitucional de demonstração de justiça efetiva e resposta a um coletivo, uma resposta prolixa, difusa à sociedade como um todo.

A essa altura, a percepção de que a Lei Maria da Penha foi um exemplo acaba por nos convencer quando, de forma legislativa e judiciária, revelou-se uma resposta para uma demanda diferenciada, que necessita de um andamento, procedimento, tratamento diferenciado, sendo, dessa forma, um marco para os movimentos sociais. Porém, não basta ter um processo legislativo a favor da demanda, não basta ter o Judiciário julgando tal demanda, se nenhum está de fato comprometido na disposição de resolver as demandas de maneira geral e preventiva, comprometido a gerar uma mudança substancial de efetivação de direitos e promoção da cidadania.

O crescente risco de tal intervenção é o que Debert e Gregori chamaram “encapsulamento da violência pela criminalidade” (2008, p. 166) e a cômoda posição acrítica de que o problema da violência de gênero está resolvido meramente através de condenações penais.

Ceifadas as medidas alternativas da Lei 9099, a condenação aparece como a principal resposta jurídico-penal, especialmente após recente decisão do STF² que afastou o cabimento de retratação nas lesões corporais leves, restringindo, assim, as causas de extinção da punibilidade. O dilema, contudo, é se o cárcere de fato representa a resposta mais adequada e se tal solução está de acordo com os interesses e anseios das próprias mulheres. Marilena Chauí (1995), questiona como decidir judicialmente o conflito sem vitimar as mulheres e sem

² Em 09 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn 4424 quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A partir daí, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve nas situações previstas na LMP passou a ser incondicionada, ou seja, não depende da representação da vítima.

reduzi-las a uma figura de ‘menoridade racional’, reproduzindo e perpetuando a desigualdade a partir de uma tutela exagerada.

Além de questões como a da tutela excessiva, que pode vir a deslegitimar a própria vontade da mulher, alguns problemas quanto à própria tipificação das condutas também aparecem.

A Lei 11340/06 nomeia cinco formas de violência, inspiradas nos diplomas internacionais citados anteriormente:

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. (CEDAW, art.1) e “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (Convenção de Belém do Pará, art.1).

Em seus artigos 5º e 7º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Tais dispositivos preveem a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher. O conteúdo de todas essas formas de violência não é exclusivamente penal, o que torna difícil o reconhecimento de ditas situações como crime. Desta forma, tais condutas podem configurar violência doméstica e, ainda assim, não acarretar qualquer ação penal, por não se subsumirem à tipificação penal do ordenamento brasileiro. Ainda que não se configurem como crimes, os profissionais atuantes na área criminal devem auxiliar e

resguardar as mulheres que se virem submetidas a essa violência em quaisquer dessas formas e, inclusive, encaminhá-las às medidas protetivas. Para tal, é imperativa a capacitação destes profissionais com a finalidade específica de lidar com a complexidade da violência doméstica. Quando tal orientação não acontece, acaba-se por vulgarizar a violência sofrida pelas mulheres e contribuir para a manutenção desse quadro.

Ainda que haja tipificação, diversas situações de violência doméstica podem não ser identificadas ou mesmo reconhecidas no caso concreto. Por exemplo, até muito recentemente, casos de estupro entre cônjuges não eram reconhecidos pelo Judiciário e, não eram raras as vezes em que não eram reconhecidos nem mesmo pelas vítimas, posto que estas estão arraigadas a um padrão de submissão, em que a mulher deve sempre satisfazer os desejos do marido, ainda que não seja esta sua vontade. A violência sexual que abrange dita situação está prevista no artigo 7º, III da Lei Maria da Penha.

Tem-se, ainda, a indefinição quanto à punição de delitos de natureza patrimonial pelo conflito entre os dispositivos dos arts. 181 e 182, CP, e o artigo 7º, IV da Lei 11.340. O primeiro abstém de pena os crimes contra o patrimônio quando estes forem em prejuízo do cônjuge, ascendente e descendente e o outro classifica tal lesão como forma de violência a ser reprimida e reprovada.

As violências moral e psicológica, abordadas pela lei, apresentam um avanço legislativo, posto que provocam danos expressivos e são, em diversos casos, o start para uma violência física. Por este motivo, a importância de identificá-las em estágio inicial a fim de evitar sua evolução para patologias mentais e para agressões de fato materiais. Contudo, certas condutas do agressor revelam obscuridade na subsunção aos tipos incriminadores da legislação penal em vigor.

Pelo exposto, ainda que se reconheça, na condenação penal, uma solução viável para minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, a resposta meramente punitiva está bem longe de apresentar medidas de fato eficazes e salutares.

Desta forma, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha foi de fato um empreendimento político resultado dos movimentos sociais que buscavam uma mudança pautada na legislação em busca da descaracterização de um velho paradigma. Uma lei que busca proteger por meio de, ao menos, duas formas de reconhecimento, aquela relativa ao

direito e à solidariedade. Ambiciona diluir da cultura o preconceito, a noção de segregação e hierarquização de gêneros, além de, também, trazer para o âmbito criminal uma punição ao autor de tal violência tão singular, complexa e obscuramente enraizada nas mentes da população como sendo de natureza ordinária.

Entretanto, a relação de gênero não pode ser vista de modo individual sem que se leve em conta, além da tradição andocêntrica, as outras assimetrias originadas das relações de poder, tais quais raça, cor, idade, classe, pois com essas apresenta diversos pontos de conexão e semelhança. Deve-se falar, pois, da violência de gênero enquanto uma violência que é produzida no contexto de carregadas relações de poder imersas na sociedade contraditória em que vivemos. Nesse sentido, pondera Almeida:

(...) a violência de gênero é o fenômeno social que não pode ter seu enfrentamento reduzido ao tratamento dos sujeitos nela implicados, direta ou indiretamente, o que patologizaria comportamentos exacerbados. Antes, deve ser compreendida como uma das expressões das desigualdades sociais que fecundam também diversamente a classe social, o gênero e a etnia (*apud* POUGY, 2010).

Assim, tem-se que a universalização dos direitos só é possível mediante a luta pela democracia que abarque as particularidades de cada grupo oprimido e desfavorecido na dinâmica social.

Evidentemente, portanto, ainda tem-se um longo caminho a percorrer.

2. PONTOS ACERCA DA PESQUISA EMPÍRICA PREVIAMENTE REALIZADA

Na produção do presente trabalho, pretendeu-se mapear qual a real eficácia da Lei 11.340/06, bem como de que modo os conflitos que envolvem quaisquer tipos de violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher são endereçados pelas instituições e, conseqüentemente, quais são os remédios aplicados a tais conflitos.

Conforme previamente citado, o presente trabalho se alicerça em pesquisa realizada anteriormente e financiada pelo Ministério da Justiça em parceria com o IPEA. Sobre tal pesquisa, interessante destacar seus aspectos metodológicos e os problemas por ela encontrados/revelados; pois que estes se mostram como informações valiosas e pertinentes à temática. Importante, também, destacar minha vigorosa participação como analista técnico em dita pesquisa, motivo pelo qual optei por basear o presente trabalho nela e em todos os dados que colhi durante sua realização, bem como na bibliografia ligada a ela e nas diversas produções textuais de minha autoria de que ela se serviu.

2.1 O ponto de partida e aspectos metodológicos

Na referida pesquisa, sendo esta majoritariamente empírica, destacava-se a ida a campo, de duas a três vezes por semana, com o subsequente registro dos relatórios de campo. Com uma estratégia metodológica a ser executada, ao chegar aos Juizados, os analistas, primeiramente, se identificavam e procuravam localizar cada repartição — uma vez que, em certos momentos, havia dificuldade de localização.

Tendo identificado o local, deviam os analistas técnicos se dividir a fim de potencializar sua visita: enquanto uns se dirigiam ao cartório para perguntar acerca das audiências (horário em que elas aconteceriam, bem como se as mesmas podiam ser acompanhadas), outros se aventuravam no órgão em busca de informações diversas (localização da defensoria, da equipe técnica, entre outros). Muitas vezes, a equipe conseguia grande parte das informações através de algum policial militar que, como será destacado depois, surpreendentemente, parecia realizar função administrativa na maioria dos Juizados; razão pela qual possuía informações valiosas.

Sempre que a equipe abordava alguma repartição — a defensoria, o cartório, a equipe técnica ou o gabinete do juiz —, era de praxe a apresentação da carta que identificava os objetivos da pesquisa, bem como quais eram e o que pretendiam os analistas. Muitas vezes, entretanto, havia uma certa resistência por parte dos magistrados que, valendo-se de um discurso de proteção às vítimas, alegavam a adoção do segredo de justiça, conforme será explicado mais adiante. Todavia, as pautas afixadas nas paredes dos Juizados exibiam, em

todos eles, os nomes das partes processuais. Apesar da resistência, a equipe, através de argumentos previamente construídos, conseguia ultrapassar algumas barreiras.

Ao acompanhar as audiências e o atendimento nas Defensorias, cabia à equipe adotar o método de observação não participante, tendo em vista que atuavam como observadores silenciosos, não se envolvendo diretamente com o processo decisório ou com as partes ouvidas em audiência.

Além destas tarefas, inicialmente competiu aos analistas a aplicação de questionários escalados às vítimas, que respondiam na presença deles, de modo a incentivar as assistidas a responderem às perguntas com mais seriedade e entendê-las com maior clareza.

Como dito anteriormente, parte importante da agenda dos analistas consistia, também, em entrevistas aos magistrados, defensores e vítimas. É importante salientar, novamente, que a equipe conduzia as entrevistas sempre de forma imparcial, de modo a não tirar conclusões pessoais ou influenciar as respostas do entrevistado.

Outra importante atribuição dos analistas técnicos era a leitura de uma extensa bibliografia relacionada ao tema, a fim de produzir uma base teórica bastante sedimentada e consistente. Participavam, portanto, das reuniões de discussões textuais e dos encontros para distribuição de tarefas, para tratar da etnografia — elaboração e sistematização dos dados obtidos em campo —, definição de nova agenda e avaliação do que havia sido realizado até então. Além disso, a eles incumbia, ocasionalmente, a produção textual, consistindo num resultado direto das reuniões teóricas.

Como pesquisa aplicada, a investigação foi dirigida à obtenção de dados que embasassem propostas de alterações legislativas e administrativas, especificamente das medidas cabíveis às Defensorias Públicas, no atendimento às vítimas nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Não demorou muito para notarmos a importância de uma abordagem mais ampla inicialmente, uma espécie de mapeamento geral, “reconhecimento do terreno”. Em um tema tão específico e complexo quanto o da violência doméstica, fez-se necessário analisar o número de casos, quais as prevalências de casos, qual o perfil das vítimas, quais suas percepções sobre os Juizados, entre outros. Ressaltou-se a importância, neste momento, de uma leitura contextual dessa violência: onde e quando surgiu, quais as leituras que se teve

sobre ela, quais foram suas possíveis causas, em que contexto social ela se deu, etc. Assim, foram gerados gráficos e tabelas dos dados obtidos a partir dos questionários aplicados pelos analistas técnicos.

A opção metodológica pelo questionário fechado, todavia, cedeu lugar a uma abordagem mais qualitativa e etnográfica. Por esta via, conseguir-se-ia colher as falas que ilustrariam as seguidas conclusões e, posteriormente, embasariam propostas de medidas administrativas e/ou legislativas e de aprimoramento.

As idas a campo seguiram, pois, esta nova orientação. Com um roteiro semiestruturado e com a exata noção dos tópicos preponderantes à pesquisa, procedemos à marcação de entrevistas e de observação dos atendimentos pela Defensoria, bem como de andamento das audiências.

As entrevistas, inicialmente, abarcavam todos os atores do poder judiciário: Defensores, Promotores e Magistrados. A cada Juizado ou Núcleo da Defensoria visitados, era de praxe que se tentasse aplicar entrevistas a todos eles. Após uma mudança nas diretrizes da pesquisa, entretanto, houve, concomitante e conseqüentemente, a opção de foco no concernente às entrevistas: elas passaram a ser dirigidas apenas aos Defensores Públicos e vítimas.

Em relação aos questionários aplicados às assistidas nos Juizados, o modo com que se dava a seleção de quais usuárias seriam abordadas era randômico: abordavam-se as mulheres que lá estavam presentes, na medida em que o Juízo permitia³. O que se fez, no entanto, foi estabelecer uma quantidade mínima de vítimas por Juizado/Núcleo a fim de se obter maior representatividade. No total, foram selecionados 15 (quinze) casos para estudo.

Todavia, é importante observar a existência de alguns problemas de objetividade e imparcialidade por parte das usuárias entrevistadas. Em algumas entrevistas, havia a presença de um dos membros do Juizado ou Núcleo visitado sob a justificativa de "proteção à vítima". Tal pessoa observava a entrevista sem exercer interrupções. Mesmo assim, era notável a existência de uma mudança de comportamento por parte da assistida, que se mostrava mais acessível nas entrevistas a sós com um analista do que na presença de um dos membros da instituição onde a entrevista era realizada. Também, algumas usuárias mostravam-se um tanto

³ Mesmo com Ofícios da Presidência do TJRJ, autorizando as entrevistas, e do Ministério da Justiça, solicitando a colaboração com a Pesquisa, vários Juizados negavam a aproximação às vítimas.

quanto receosas quanto à realização de entrevistas gravadas. Nestes casos, era preciso um cuidado maior por parte da equipe ao explicar que tudo seria feito de modo anônimo e que suas falas não as trariam qualquer tipo de problemas perante os Juizados. Ademais, havia algumas vítimas nitidamente alteradas e/ou bastante emotivas no dia de suas entrevistas, podendo caracterizar igualmente um enviesamento de suas falas.

2.2 Obstáculos à pesquisa

Vários foram os problemas encontrados na ida a campo. Um dos problemas mais comuns atinentes ao sistema jurisdicional é a falta de receptividade a pesquisas empíricas de maneira geral:

Fui até o cartório da 1ª. Vara de Violência Doméstica (Juizado J) e perguntei sobre as audiências. Um dos funcionários me disse que todas elas corriam em segredo de justiça e, por isso, provavelmente eu não poderia acompanhá-las. Pedi para falar com a assessora da juíza titular e ele me encaminhou até a sala dela. Expliquei a ela o propósito da pesquisa e apresentei também as cartas. Ela me pediu um momento e foi até a sala de audiências para conversar com a juíza. Após alguns minutos, ela retornou e me disse que realmente não seria possível assistir às audiências. Perguntei se poderia, ao menos, falar brevemente com a juíza e a assessora me informou que todos os dias ela estava muito ocupada devido às audiências e que não poderia me atender.” (Analista Técnico)

Muitos Juizados tratam das questões de violência doméstica como algo onde não há espaço para observação de terceiros, sob o argumento de que isso poderia causar algum tipo de dano à intimidade da vítima.

Nos Juizados “C”, “D” e “F”⁴, por exemplo, é dito que as audiências correm em segredo de justiça e, sendo assim, a regra adotada é a de que estranhos não podem acompanhá-las. O Juiz de um deles chegou, inclusive, a mencionar uma Resolução do CNJ para justificar este sigilo (não logrou-se êxito, todavia, em localizar resolução nesse sentido). Entretanto, é importante notar que, apesar de as audiências correrem, supostamente, em

⁴ Importante frisar que os Juizados visitados durante a coleta de dados para a pesquisa foram tornados anônimos para que se evitassem problemas de imparcialidade. Preferi, portanto, manter a anonimidade destes.

segredo de justiça, as pautas ficam afixadas no corredor do Juizado e contêm todas as informações sobre as partes (nome, número do processo etc).

Ademais, houve certa flexibilidade dessa determinação no Juizado “C”: a instrução dada ao funcionário que faz o pregão das audiências e ao cartório do JVDJM é, de fato, que o modelo seguido é o de segredo de justiça. No entanto, quando um dos analistas se mostrou interessado em acompanhar alguma audiência, o juiz apenas inquiriu das partes se elas permitiam esse acompanhamento e, com a resposta positiva (o que, em todos os casos relatados na referida pesquisa, foi o que ocorreu), autorizou-o.

No Juizado “D”, entretanto, há grande inflexibilidade. Não houve autorização para que se assistisse a qualquer audiência, mesmo estando a equipe munida de uma carta em que se apresentava a pesquisa e de um ofício de ciência acerca da mesma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Voltamos ao cartório do Juizado D e conseguimos ter acesso ao juiz titular. Muito solícito e educado prontamente nos atendeu e se propôs a responder a todas as nossas perguntas. Realizamos entrevista, e após esta, o juiz nos informou que lamentavelmente não podia nos deixar assistir as audiências, pois estava cumprindo recente resolução do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) que determinou, segundo o juiz, que todas as audiências de violência doméstica fossem postas em segredo de justiça, e que também não nos autorizaria a realizar a aplicação de questionários com as mulheres que aguardavam as audiências ao lado de fora da sala de audiência. (Analista Técnico)

No JVDJM “F”, o juiz titular também se mostrou inicialmente bastante fechado quanto ao assunto, embora depois, excepcionalmente, tenha permitido que os analistas assistissem a algumas audiências em dia determinado.

O Juiz nos recebeu e começou a explicar sua posição. Disse que, quanto às audiências, como regra, ele não permite que pessoas de fora as acompanhem. A justificativa para tal posição seria a de que, apesar de grande parte das acusações serem de ameaça e injúria, tratava-se de problemas de família; problemas esses que demandam uma atenção maior, uma guarda maior, por isso o sigilo. (Analista Técnico)

A equipe, então, dirigiu-se ao Juizado em um dos dias em que ocorrem as audiências e, ao lá chegar, foi surpreendida com uma mudança de postura do mesmo juiz titular, que não mais autorizou a entrada da equipe na sala de audiências. Após algum tempo e por insistência da equipe, entretanto, o juiz voltou à decisão positiva, mas afirmou que aquele não seria um dia “ideal”. Isso se deveu ao fato de que, segundo ele, há um “esquema de rotatividade” no referido Juizado: um acordo entre juiz, defensor do réu e promotor, em que cada um preside as audiências em dias previamente combinados. Desse modo, aquele não seria o dia “ideal”, pois o juiz não iria presidir as audiências – as mesmas foram presididas pelo defensor público do réu.

A primeira atendida entra na sala e é informada pelo Defensor Público (titular do JECrim) que é quem preside as audiências. Ele nos explica que ele, o juiz e o promotor possuem um 'esquema próprio' em relação às audiências (há um revezamento). (Analista Técnico)

Fica, então, a dúvida sobre qual seria a real motivação do segredo de justiça.

Igualmente, mesmo nos Juizados em que houve autorização para que a pesquisa fosse conduzida, a resistência às entrevistas com as vítimas por parte de Juízes e Defensores foi evidente. Em dois Juizados (“E” e “G”), ostensivamente houve proibição de contactar as jurisdicionadas e, num dos Núcleos Especializados, impuseram a condicionante de realizar a entrevista com alguém da equipe multidisciplinar ao lado e de que a equipe não realizasse perguntas sobre o contexto fático.

Por outro lado, o Juizado “H” se mostrou bastante receptivo. Todos os funcionários indicavam pessoas que pudessem auxiliar na pesquisa. A secretária do juiz logo mostrou os processos do dia e foi possível estabelecer, mesmo na primeira visita ao local, entrevista com o Magistrado e a Promotora, não havendo qualquer dificuldade ou entrave para a realização de questionários com as vítimas. O que foi observado, no entanto, era o discurso patriarcal sendo exercido exacerbadamente, até mesmo por operadores do Direito, o que acendeu às problemáticas a serem analisadas posteriormente.

Pelo exposto, ao contrário do que o aparente excesso de zelo à privacidade poderia fazer supor, foi interessante perceber que muitas vítimas enxergavam na pesquisa um importante instrumento para transformação das práticas, nesse sentido:

Quase todas agradeceram pela atenção disponibilizada e pelo trabalho, pedindo que utilizássemos a pesquisa como meio de tornar público o descaso com/da justiça. (Analista Técnico)

A receptividade das vítimas foi bastante positiva: nenhuma delas se recusou a falar conosco; pelo contrário, ficaram satisfeitas por alguém estar se direcionando a elas – talvez na esperança de que fôssemos orientá-las ou ajudá-las de quaisquer maneiras. (Analista Técnico)

Muitas vítimas encontraram, no momento de resposta do questionário e da entrevista, uma oportunidade de exprimir seu descontentamento com o atendimento, com a duração ou a forma como o processo era conduzido. Algumas solicitavam orientação jurídica no sentido de entender o que aconteceria dali para frente ou mesmo quais seriam as possíveis conclusões do processo:

Sempre solícitas em responder aos questionários, e acredito que não apenas respondiam, mas também contavam suas histórias e reclamações. Algumas vítimas, inclusive, pediram alguma orientação do tipo “você sabe o que vai acontecer daqui em diante?” (Analista Técnico)

Além dos entraves relativos ao segredo de justiça e abordagem às vítimas, houve grande dificuldade com o agendamento de entrevistas com os operadores, que sempre se mostravam ocupados ou indispostos a se pronunciar. A Defensora do Juizado “D”, por exemplo, justificou a negativa à entrevista alegando ser muito tímida, acrescentando que a equipe multidisciplinar teria muito mais a dizer, até porque esta era também responsável pelos atendimentos.

Por volta das 14h, nos chamaram à sala da Defensoria e pudemos conversar brevemente com a defensora. Ela pediu que nós explicássemos exatamente o que pretendíamos e, ao respondermos que gostaríamos de acompanhar o atendimento da Defensoria e realizar uma breve entrevista com ela, a defensora explicou-nos que seria mais vantajoso falarmos com a equipe técnica. Além disso, afirmou ser “muito tímida” e, por isso, preferiria não dar entrevista (ou, no mínimo, preferiria que essa fosse a última coisa que nós fizéssemos naquele Juizado).

Tentamos argumentar dizendo que seriam só algumas perguntas breves, mas ela continuou inflexível: “Não, não! Sou muita tímida! (risos)”. (Analista Técnico)

Sendo assim, encaminhamo-nos para a equipe técnica e lá conversamos com a assistente social. Esta foi muito gentil conosco, explicou-nos o seu trabalho e da equipe em geral e perguntou-nos se não podíamos retornar em um outro dia. Tal pedido se deu por conta de que naquele dia quase não haveria atendimentos e, além disso, ela preferiu falar com a psicóloga da equipe para que pudessem agendar um dia que nos fosse mais proveitoso. Dessa forma, deixamos o nosso contato, agradecemos e fomos embora. Mais tarde, naquele mesmo dia, recebemos uma ligação da psicóloga que nos explicou que infelizmente não poderia autorizar o nosso acompanhamento aos atendimentos por conta do "Código de Ética do Psicólogo". Assim, aconselhou-nos a entrar em contato com a defensora para que pudéssemos acompanhar o atendimento da Defensoria. (Analista Técnico)

Vale ainda registrar as muitas idas infrutíferas, seja pela ausência de vítimas para atendimento ou do Defensor Público, seja pelo adiamento das audiências, principalmente nos primeiros dias de campo, em que a equipe de analistas concorria com jogos do Brasil e manifestações de rua, tendo em vista que a pesquisa foi conduzida em época de Copa do Mundo.

3. DOS EMPECILHOS INSTITUCIONAIS AO ACESSO À JUSTIÇA: PROBLEMAS IDENTIFICADOS

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família), mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam. Por isso quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa na jurisdição (RADBRUCH. 1999, pp. 146 e 147).

É com essa frase de Gustav Radbruch – importante jurista alemão do século XX – que iniciamos algumas considerações acerca de peculiaridades referentes ao sistema judiciário no

tratamento de mulheres em situação de violência. O problema da violência doméstica é algo democrático: atinge a sociedade como um todo, independente de credo, etnia ou classe social. Além disso, tem suas origens em uma cultura patriarcal tão antiga – e tão abrangente – quanto o casamento religioso. Cultura esta que, por sua vez, estende seus tentáculos a todos os ramos e costumes sociais e possui como base a dominação masculina.

Sendo assim, torna-se extremamente difícil – inclusive para o sistema judiciário que, apesar de sua prerrogativa de promoção da justiça e equidade, está também inserido na sociedade e, conseqüentemente, carrega (e reproduz) traços da cultura patriarcal em seu funcionamento – lidar com um problema tão concreto e abstrato ao mesmo tempo. Isto posto, faz-se perceptível que o estudo da cultura patriarcal torna-se relevante para o Direito, pois que as violações dos direitos das mulheres estabelecem uma relação direta com elementos dessa cultura⁵.

É importante entender, de início, que a violência praticada contra a mulher perpassa o âmbito privado e se perpetua em diversas esferas. Como consequência, uma mulher que passa por situação de violência, passa por diversos problemas ao tentar evadir-se de tal cenário. O primeiro deles possui um aspecto mais subjetivo: conflitos pessoais, religiosos, a *importância da manutenção da família*, seus filhos, sua situação financeira, entre outros, o sentimento de afeto pelo agressor e/ou, possivelmente, o receio de prejudicá-lo.

Uma mulher em situação de violência passa por diversos problemas ao tentar evadir-se de tal cenário. O primeiro deles possui um aspecto mais subjetivo: conflitos pessoais, religiosos, a “importância da manutenção da família”, seus filhos, sua situação financeira, o amor pelo agressor, etc. Uma vez transposto o primeiro obstáculo, ou seja, uma vez que a mulher, apesar de todos os impedimentos supracitados, embebe-se de coragem e decide finalmente procurar a assistência do Estado, a assistida ainda sofre um segundo tipo de violência: a *institucional*. A violência estatal se perpetua em cada delegacia que descaracteriza a violência sofrida pela mulher, em cada policial que toma a postura da mulher como “exagerada” e em cada operador do Direito que reproduza o discurso patriarcal ao decidir sobre os casos de violência de gênero.

⁵ SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Ao observarmos o funcionamento das instituições que atuam na solução dos casos de violência doméstica, percebemos alguns problemas pontuais. Os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) são os órgãos jurisdicionais responsáveis pela resolução dos casos de violência doméstica e, por consequência, pela aplicação da famosa – e polêmica – Lei Maria da Penha. Tais órgãos, entretanto, mostram-se de maneira hermética: fechados e confusos para a população em geral. Uma mulher que deseje romper a inércia de violência em que se encontra terá dificuldades em lidar com o sistema dos Juizados.

Primeiramente, falta informação. Em muitos Juizados da capital carioca, é difícil de se localizar: há placas com indicações erradas, há cartórios muito mal informados e há, também, funcionários um tanto quanto grosseiros. Além disso, alguns são mal informados quanto aos dias em que ocorrem as audiências: ao ligar para o Juizado, obtém-se a informação de que as audiências só ocorrem em um dia específico da semana, por exemplo, e, ao comparecer ao Juizado no dia informado, há uma frustração em saber que, injustificavelmente, não haverá audiências naquele dia. Ao se trabalhar com um tema tão específico e delicado quanto a violência doméstica, o mínimo que se espera é um bom preparo por parte da equipe que gere os mecanismos estatais responsáveis pelo assunto.

Além dos problemas de funcionamento dos JVDFMs (pouco preparo do *staff*, deficiência estrutural, demora no atendimento às vítimas, falta de celeridade processual, etc.), uma outra questão mostra-se preocupante: a não diminuição dos casos de violência de gênero. Dados do Dossiê Mulher de 2016⁶ mostram que, dos 77.379 casos de Lesão Corporal Dolosa registrados em 2015, 63,7% foram praticados contra mulheres. Também nos casos de estupro (4.887), violência moral (50.373) e ameaça (74.931) do mesmo ano, as principais vítimas continuam sendo as mulheres, com 84,5%, 73,1% e 65,2% respectivamente. Isso prova que, apesar da suposta rigidez da Lei 11.340/06, a violência doméstica está longe de ser erradicada. Isso acontece porque, mesmo com todo o amparo legislativo oferecido pelo Estado às mulheres em situação de violência, esta continua sendo legitimada pela sociedade patriarcal atual.

Nesse mesmo sentido, de acordo com a assessoria de imprensa do TJRJ, em 2011, na Comarca da Capital, os Juizados de mesma natureza receberam 31.083 novas ações, atingindo

⁶ Dossiê Mulher - Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, novembro de 2016.

um acervo geral de 49.229 processos durante o ano, e tiveram 14.804 sentenças proferidas. Nas demais comarcas do estado, foram tidos 57.487 processos novos, obtendo-se um total de 66.571 ações, com 26.172 sentenças proferidas. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar que obteve o maior número de ações de crimes contra a mulher, durante este ano, foi o da Capital, com 13.635 processos. Em seguida, o de Campo Grande, com 12.084; o de Duque de Caxias, com 7.520; o de Jacarepaguá, com 6.928; o de Nova Iguaçu, com 5.956; e em sexto lugar, o de São Gonçalo, com 5.006 processos.

Igualmente no ano de 2011, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar que recebeu o maior número de processos foi o da capital, com 14.084; seguido pelo de Campo Grande, com 10.842; o de Nova Iguaçu, com 7.544; o de São Gonçalo, com 6.337; o de Duque de Caxias, com 4.962; e em sexto lugar, o de Campos dos Goytacazes, com 2.678 ações. Fazendo uma análise comparativa com os dados do Dossiê Mulher deste mesmo ano de 2011, encontramos mais alguns dados: foram tidas 35.003 mulheres vítimas de Lesão Corporal Dolosa proveniente de violência doméstica e/ou familiar no estado do Rio de Janeiro, tendo aumento quantitativo de 8,5% em relação ao ano anterior.

Sendo assim, o que se percebe é uma atuação estatal pífia. Opta-se pela solução de conflitos em detrimento de sua erradicação. Atua-se na margem do problema, em vez de no seu núcleo. Tal postura pôde ser comprovada na obra *Cenas e Queixas*, de Maria Filomena Gregori. A obra mostra que as militantes do SOS Mulher – entidade de apoio e conscientização criada em São Paulo, na década de 80 – possuíam grande preocupação em passar um discurso político em vez de uma mera prestação de serviços. Objetivavam, principalmente, a mudança do pensar das assistidas:

Não podíamos ser assistencialistas, tínhamos que ser feministas, tínhamos que levar cada mulher que passasse pelo SOS a adquirir uma nova consciência sobre a sua condição, para, se possível, transformá-la numa nova militante do movimento feminista. Mas isso não acontecia e trazia uma insatisfação muito grande, pois, na maioria dos casos, o que se fazia era puro assistencialismo. (GREGORI, 1993, p. 61).

Ainda hoje, o que o Estado, majoritariamente, oferece é a simples prestação jurisdicional, nem sempre satisfatória. Não obstante, mesmo que haja algumas tentativas de educação preventiva, muitas delas mostram-se equivocadas ao preocupar-se em ensinar as mulheres a não serem assediadas – em vez de ensinar os homens a não assediá-las – o que, mais uma vez, acaba por transferir a “culpa” pelo assédio às vítimas. Uma discrepância entre o anseio das vítimas e as decisões judiciais pode ser demonstrada, por exemplo, na espécie de sanção desejada. Muitas usuárias anseiam que o(a) agressor(a) se afaste delas, saindo de casa, que pague a pensão dos filhos e que pare de persegui-las. Dados da presente pesquisa demonstram que a grande maioria das mulheres que fazem uso dos Juizados Especiais (cerca de 80%) não querem que o seu agressor – com quem ela mantém ou manteve uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto – seja condenado a uma pena privativa de liberdade. Das mulheres entrevistadas, apenas 20% manifestaram o pensamento de que a melhor solução seria a de aplicar pena e prender o agressor. Os outros 80% acreditam que a melhor solução não envolve uma pena privativa de liberdade.

Sendo assim, poder-se-ia pensar: Ora, mas se essas mulheres em situação de violência não querem que os seus agressores sejam presos, por que então elas recorrem justamente às instituições que propõem esse tratamento específico? Há de se entender que a solução judicial é, como regra, a *ultima ratio* a ser considerada nas relações sociais de um modo geral. Uma mulher em situação de violência, em regra, procura a ajuda judicial como um último recurso – muitas delas, conforme fica evidenciado nos dados da presente pesquisa, tentam resolver o problema apelando para algum familiar, um líder religioso ou comunitário, um psicólogo, etc; recorrendo à justiça apenas quando não há outras opções disponíveis. Além disso, a grande maioria dessas mulheres não possui dimensão do que é processar e julgar criminalmente; não há informação clara acerca do fluxo da justiça criminal. Isso fica evidenciado pela atual pesquisa ao observarmos que, em várias visitas aos Juizados, muitas assistidas não sabem “o que pode acontecer”.

No “Juizado C”, por exemplo, uma delas estava em dúvida sobre perseguir ou não a retratação e, sendo assim, a juíza titular pediu que a mesma tomasse um tempo para pensar na decisão que iria tomar do lado de fora da sala de audiências. Ela estava bastante pensativa e, não havendo ninguém que pudesse sanar suas dúvidas (não se sabe se a defensoria prestou tal serviço), ela começou a indagar de um policial militar presente no Juizado – e que lá possui função administrativa – acerca das consequências que sua decisão poderia trazer. Ela não

queria que seu agressor fosse preso e, uma vez informada pelo policial de que isso poderia acontecer, optou por retratar-se.

Tendo em vista tais equívocos comportamentais institucionais; como, então, injetar nessas mulheres – e na sociedade como um todo – o pensamento e os valores feministas quando tudo que lhes é oferecido são penas privativas de liberdade aos seus agressores? Como conciliar o paradoxo existente entre a inserção desse pensamento tão socialmente revolucionário e contemporâneo através justamente de um Código Penal retrógrado e de ideologia *equivocada* – para dizer o mínimo – e totalmente contrária aos valores pregados por esse pensamento feminista? Como impedir que a Lei Maria da Penha seja vista (e funcione) como uma simples resposta às pressões internacionais, apenas mascarando a violência ao atuar em sua repressão em detrimento de sua prevenção? Tal postura é perigosa, uma vez que acaba por tornar natural o problema da violência doméstica e por quase que legitimar uma condição inferior à mulher: *ela é mesmo mais frágil, não está em pé de igualdade com o homem, necessita de proteção*. Dessa forma, naturaliza-se – e banaliza-se – o problema. Apesar do grande avanço trazido pelas medidas protetivas de urgência⁷, o problema da violência de gênero continua longe de ser sanado. Atua-se apenas no epicentro da questão, não levando em conta que seu hipocentro é o que o dá origem.

Obviamente, existe uma parcela considerável de mulheres em situação de violência que não é numericamente conhecida. Isso se deve aos mecanismos de resolução de conflito informais; mecanismos estes que integram a chamada cifra oculta ou *dark figure*⁸. A cifra oculta nos casos de violência doméstica tem como *conditio sine qua non* a pouca relevância atribuída a esse tipo de violência, a descrença da população nas autoridades competentes, a busca por meios de resolução de conflitos informais mais céleres e eficazes e a falta de expectativa da população quanto aos efeitos advindos de uma denúncia formal às instituições que tratam do tema.

⁷ Medidas protetivas de urgência são medidas que obrigam o agressor a uma série de condutas visando à segurança da vítima e de seus/as filhos/as. Tais medidas são de cunho protetivo e preventivo, visando garantir a integridade física e psicológica de vítimas que estejam em situação de risco, além disso, servem como instrumento para impor limites à empreitada criminosa do agressor, objetivando a proteção daquelas. (<http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-no-11-340-2006>)

⁸ “Este termo (em inglês: *dark figure*) indica o número de delitos que nunca foram descobertos pelas autoridades”. SABADELL, 2010.

Em geral, desprezam-se as variáveis que circulam fora do binômio homem/mulher; variáveis essas que podem mostrar-se relevantes ao investigarmos as possíveis causas da cifra negra. Neste viés, Alessandro Baratta nos mostra a incrível percepção de que:

Ao se dar prioridade à divisão binária homem/mulher sobre outras divisões (raça, idade, classe social, religião), estas últimas permanecem obscurecidas, parecendo conseqüentemente agregadas (...) trata-se de uma relação complexa, pois as variáveis, no fato de pertencer a gêneros, etnias e posições sociais diferentes (mulheres/homens, brancos/negros, ricos/pobres, instruídos/sem instrução, adultos/menores, cidadãos/imigrantes) podem vir combinadas nas mais diversas formas entre si. Tal fato, por sua vez, produz uma fragmentação das lutas específicas dos grupos avantajados, tanto no campo da justiça criminal como no campo do poder social (...) não é mais possível examinar a questão criminal sem que se tenha presente, de modo adequado, as variáveis do gênero. A criminologia crítica e a feminista não podem ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, constituir uma única. (BARATTA, 1999, pp. 37, 42 e 43).

Sendo assim, as diferentes experiências de opressão pelas quais passam os mais variados grupos de mulheres variam em um grau considerável. Grau este que deve ser considerado ao analisarmos quais os motivos que levam uma mulher a procurar pelos órgãos jurisdicionais nos episódios de violência doméstica. Pesquisas que utilizem do método da observação participativa também podem – apesar de alguns problemas de objetividade – investigar de modo eficaz as possíveis causas da existência da cifra negra. Ao estabelecer um contato direto com as assistidas, questionando delas o porquê de terem ocorrido aos Juizados, como estão sendo atendidas ali e estabelecendo um diálogo que as deixe confortáveis para relatar se já sofreram outros episódios de violência de gênero (episódios estes que não foram levados ao poder judiciário), podemos obter uma fonte de informações preciosa e consideravelmente confiável.

Na pesquisa a que se faz referência no presente trabalho, nota-se a importância da abordagem qualitativa. Conquanto o número de pesquisadores fosse de um número bastante reduzido, a qualidade da pesquisa não se mostrou diminuída. Em um tema tão específico e complexo quanto o da violência doméstica, fez-se necessário analisar não só o número de

casos, se houve aumento ou diminuição, se dela resultaram mortes ou não, entre outros. É importante, principalmente, que se faça uma leitura contextual dessa violência: onde e quando surgiu, quais as percepções que se teve sobre ela, quais foram suas possíveis causas, em que contexto social ela se deu, etc. Sob essa ótica metodológica específica, nossa equipe conseguiu captar informações preciosas, uma vez que cada usuária do JVDPM abordada recebia uma atenção grande e bastante detalhada. Motivo este pelo qual a equipe optou por não enviar, via e-mail, questionários aos Juizados para que fossem aplicados por pessoas sem o devido preparo e habilidades metodológicas. Dessa forma, a qualidade das informações captadas foi muito preciosa.

Entretanto, um dos problemas concernentes ao sistema jurisdicional é a falta de receptividade a esse tipo de pesquisa. Em um contexto de tutela excessiva – em que a mulher não mais pode perseguir a retratação, mesmo em casos de lesão corporal leve⁹ – muitos Juizados tratam das questões de violência doméstica como algo onde não há espaço para uma observação participativa, uma vez que isso poderia causar algum tipo de dano à assistida. Esquecem-se, entretanto, que a privacidade da assistida cabe somente a ela; e muitas delas são simpáticas a compartilhar suas histórias. Em relatórios de campo da pesquisa supracitada, nota-se a falta de receptividade – e do *know-how* – de alguns Juizados. Nos Juizados “C”, “D” e “F”, por exemplo, é dito que as audiências correm em segredo de justiça e, sendo assim, a regra adotada é a de que terceiros não interessados não podem assistir às audiências. Entretanto, é importante notar que, apesar de as audiências correrem, supostamente, em segredo de justiça, as pautas ficam afixadas no corredor do Juizado e contêm todas as informações sobre as partes (nome, número do processo, etc).

Nesse mesmo viés, alguns Juizados mostram-se mais inflexíveis que outros. Em “C”, a instrução dada ao funcionário que faz o pregão das audiências (que, curiosamente, em alguns Juizados são policiais militares) e ao cartório do JVDPM é de que o modelo seguido é o de segredo de justiça. No entanto, quando alguém se mostra interessado em acompanhar alguma audiência, os juízes titulares apenas inquiram das partes se elas permitem esse acompanhamento e, caso a resposta seja positiva (o que, em todos os casos relatados pela pesquisa que norteia o presente trabalho, foi o que ocorreu), autorizam-no.

⁹ Em 09 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn 4424 quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A partir daí, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve nas situações previstas na LMP passou a ser incondicionada, ou seja, não depende da representação da vítima.

Nos Juizados “F” e “D”, entretanto, há grande inflexibilidade. Neste último, nós pesquisadores não fomos autorizados a assistir a nenhuma audiência, mesmo estando munidos de uma carta em que se apresentava a referida pesquisa e de um ofício de ciência acerca da mesma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em “F”, inclusive, o juiz titular também se mostrou bastante fechado quanto ao assunto. Entretanto permitiu, excepcionalmente, que a equipe da referida pesquisa assistisse a algumas audiências em algum dia determinado.

A equipe, então, dirigiu-se ao Juizado em um dos dias em que ocorrem as audiências e, ao lá chegarem, foi surpreendida com uma mudança de postura do juiz titular que não mais permitiu a entrada da equipe na sala de audiências. Após algum tempo de mediação, no entanto, o juiz permitiu que a equipe assistisse às audiências, mas disse que aquele não seria um dia “ideal”. Isso se deveu ao fato de que, segundo ele, há um “esquema de rotatividade” no referido Juizado: um acordo entre juiz, defensor do réu e promotor titulares de que cada um preside as audiências em dias previamente combinados. Motivo este pelo qual o dia não seria “ideal”, já que, naquele dia, o juiz não iria presidir as audiências – as quais foram presididas pelo defensor público do réu. Aqui, faz-se uma indagação acerca do real motivo sobre a implementação do segredo de justiça.

No Juizado “E”, a referida pesquisa também encontrou empecilhos. Um deles foi quanto ao atendimento da Defensoria: os pesquisadores não conseguiam entrar em contato com os defensores. Ao tentarem, eram sempre informados de que eles chegavam apenas no horário das audiências, ou que estavam de férias, ou que estavam sendo substituídos. Ao aplicarem questionários a algumas usuárias daquele Juizado, as respostas acerca do atendimento feito pela Defensoria eram, em quase todos os casos, as mesmas: “ainda não fui atendida”; “não conheço o(a) defensor(a)”; “só tive algum contato com ele(a) na sala de audiências”.

Ainda segundo a pesquisa, tanto em “F” quanto em “E”, há a aplicação da Lei 9.099/05 nos casos de lesão corporal. Mesmo com algumas assistidas expressando o desejo de que seus agressores sejam processados e julgados criminalmente, opta-se, na maioria dos casos e de forma discricionária, pela suspensão condicional do processo¹⁰. A suspensão

¹⁰ Prevista no art. 89 da lei 9.099/95, a Suspensão Condicional do Processo (SCP) é uma forma de solução alternativa para problemas penais, que busca evitar o início do processo em crimes cuja pena mínima não ultrapassa 1 ano (pena ≤ 1ano) quando o acusado não for reincidente em crime doloso e não estiver sendo processado por outro crime. Além disso, devem ser observados aspectos subjetivos da personalidade do agente (o que é sempre problemático). (...) Após a homologação, o acusado entra num período de prova (que pode durar

condicional do processo foi, recentemente, proibida nos casos de violência doméstica¹¹. Mesmo assim, grande parte dos operadores do direito ainda entende que sua aplicação pode ser mais vantajosa. Em entrevistas realizadas com alguns deles, muitos foram categóricos em dizer que a proibição da aplicação da SCP foi algo “infeliz”. Alguns, inclusive, ainda fazem uso dela – mesmo apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal – como é o caso do Juizado “F”. Em “C”, apesar de não se ter observado a aplicação da SCP, ao se entrevistar a defensora pública das vítimas, ela admitiu ver com bons olhos o instituto despenalizador:

“Eu acredito que a suspensão é vantajosa porque ela vincula mais o agressor. Diferente da pena privativa, que em geral possui um período reduzido, a suspensão tem maior presença – e ‘efetividade’ – na vida desse agressor. (...) Além disso, ele tem que ‘bater ponto’ no Juizado, frequentar palestras e, o mais importante, não precisa largar o emprego; que é o que a maioria das vítimas teme que aconteça. Creio que seja, em muitos casos, uma solução muito mais adequada e eficaz que uma pena privativa de liberdade”.

Apesar da limitação de recursos e de ter como foco o estado do Rio de Janeiro, a referida pesquisa também conseguiu – com o esforço e dedicação da equipe – atingir outros estados brasileiros como Pará, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Alagoas, cujos juizados também se encontram representados no presente trabalho. Em “J”, há duas Varas de Violência Doméstica. A primeira, de acordo com a referida pesquisa, não permitiu que os pesquisadores assistissem às audiências. A segunda, entretanto, permitiu que isso acontecesse – apesar de deixar claro que essa não era sua postura normal. A estrutura de “J” é excelente – prédio novo, em ótimas qualidades; audiências gravadas em áudio e vídeo; boa estrutura da Defensoria e da Promotoria; ampla e capacitada equipe técnica – e, com exceção da negativa obtida da juíza titular da 1º Vara, não houve quaisquer dificuldades em acompanhar o funcionamento do órgão jurisdicional. Na promotoria, inclusive, há uma psicóloga e uma assistente social que atendem as vítimas de segunda a quinta e realizam um

entre 2 e 4 anos) no qual ele terá que cumprir certas obrigações impostas no acordo (como proibição de frequentar certos lugares ou comparecer mensalmente em juízo, p. ex.), para ao final ver decretada a extinção da punibilidade. (<http://oprocesso penal.blogspot.com.br/2008/04/suspensao-condicional-do-processo.html>)

¹¹ Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, nesta quinta-feira (24), a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que afastou a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando impossível a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo. Brasília, 24 de março de 2011 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175260>)

cadastro detalhado com todas elas – onde se informa número do processo, nome das partes, características das partes, os fatos, etc. –; cadastro este que foi idealizado e criado pela Promotoria Especializada de “J” e tornou-se referência, uma vez que foi adotado quase que a nível nacional.

Nesse mesmo sentido, o Juizado “H” também se mostrou bastante organizado. Todos os funcionários eram atenciosos e indicavam pessoas que pudessem auxiliar os pesquisadores. A secretária do juiz mostrou a eles os processos do dia e foi possível estabelecer, mesmo na primeira visita ao local, entrevista com Juiz e Promotora, não havendo qualquer dificuldade ou entrave para a realização de questionários com as vítimas. O que foi observado, no entanto, era o discurso patriarcal sendo exercido exacerbadamente, até mesmo por operadores do Direito, o que nos acendeu às problemáticas analisadas nesse texto.

Mesmo assim, o que predomina é a falta de estrutura dos Juizados e a falta de preparo dos operadores do Direito. Preparo este que seria fundamental na efetivação do direito constitucional à dignidade dessas mulheres em situação de violência; tendo em vista que uma mera subsunção da lei ao caso concreto não responde às expectativas dessas mulheres, ao que de fato elas precisam e reivindicam.

3.1 Problemas de ordem físico-estrutural

Problemas nos Juizados são muitos, variados e expressivos. Infelizmente, é uma história que se repete, por não ser uma falta exclusiva dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Essa antiga problemática é inerente ao sistema judiciário brasileiro.

Classificando, portanto, como problemas físico-estruturais dos JVDFM, ressaltam-se, entre eles, a falta de espaço físico para atendimento humanizado; grande número de demandas e poucos Juizados e Núcleos; ausência de equipe técnica para acompanhamento dos casos; atrasos e cancelamentos não informados às partes; horários de atendimento conflitantes com o horário médio de trabalho das mulheres; e dificuldade de cumprimento de medidas protetivas.

Por mais que os Tribunais de Justiça façam investimentos em obras de infraestrutura, a falta de espaço físico parece uma constante em muitos Juizados. São lugares apertados,

cartórios abarrotados, salas de audiência pequenas, salas de espera estreitas, por vezes, inexistentes. Nota-se, sobretudo, um descuido com as instalações das Defensorias Públicas, que nem sempre são contempladas com melhorias.

Além das dificuldades para que se chegasse ao Fórum e ao Juizado “A”, por conta da falta de informação, os analistas técnicos da pesquisa que norteia o presente trabalho se depararam com uma estrutura bem mais decadente que a dos outros em geral. Prédio pouco cuidado e a Defensoria, como sempre, em uma situação ainda pior:

A estrutura do Fórum é um tanto quanto precária. Os prédios aparentam ser muito velhos e alguns estão manchados. Mesmo o ‘Fórum novo’ (prédio anexo) parece estar em condições semelhantes. Importante ressaltar que há, na sala de audiências, um quadro de cerca de 70x40cm com a imagem de Jesus Cristo. Chegamos ao Fórum por volta das 14h25. Encontramos várias dificuldades até chegarmos ao nosso destino. (Analista Técnico)

A Defensoria tem duas áreas: a área interna, onde ficam os funcionários que fazem o primeiro atendimento, para depois redirecionar os assistidos à Defensoria correta - a entrada da Defensoria para não funcionários não é pela parte de dentro do Fórum, mas sim pela lateral externa, onde fica a área externa. A área externa, onde fica a sala de espera, é escura e sem refrigeração, pouco cômoda, e quando cheia não há lugares suficientes nem na área reservada aos assistidos, fazendo com que estes esperem em uma parte descoberta, sem lugares para sentar. (Analista Técnico)

(...) e aqui no juizado 85% das vítimas são acompanhadas pela Defensoria. (...) A Defensoria ainda conta com a carência de recursos, por exemplo, a nível de plano plurianual, o orçamento da Defensoria não foi modificado, por causa dessa atribuição específica da Lei Maria da Penha, a Defensoria está se desdobrando para atender essa prestação de serviço”. (Defensor das vítimas do Juizado A)

A estrutura da Defensoria torna a situação do atendimento bem mais precária do que o usual, as reclamações são comuns e a insatisfação é grande:

Defensoria Pública, que fica no anexo do Fórum. Uma casa com estrutura ruim, baixa iluminação, ventilação e espaço para receber os assistidos, tinha uma média de setenta pessoas na espera para serem atendidas. A Defensoria é tumultuada e barulhenta, um ambiente não muito agradável. Uma senhora reclamava que “o lugar é muito sufocante”. (Analista Técnico)

Associada aos problemas de funcionamento dos Juizados – problemas, aliás, que não são exclusivos dos Juizados, mas de todo o Judiciário, em geral, como pouco preparo do staff, deficiência estrutural, demora no atendimento às vítimas, falta de celeridade processual –, outra questão se mostra preocupante: a não diminuição dos casos de violência de gênero e a quantidade de processos sem os correspondentes recursos humanos.

A falta dos JVDFMs, portanto, sobrecarrega o trabalho daqueles já existentes, pois impõe enormes áreas abrangidas por um único Juizado.

A título de exemplo, a Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro, que conta com 26 bairros e população total de mais de 2 milhões e 950 mil habitantes – quase metade da população da cidade do Rio de Janeiro que é de 6,32 milhões de habitantes – possui apenas dois juizados.

Coerente, portanto, a reclamação de uma das Defensoras atuantes na área:

"Aqui no Juizado, nós atendemos várias regiões. Existem pessoas que se locomovem de Deodoro até aqui para serem atendidas, e isso, querendo ou não, ajuda a sobrecarregar o JVDFM." (Defensora Titular).

A mesma defensora ressalta, ainda, que a simples criação de novos Juizados não é suficiente: “eles precisam vir acompanhados de uma boa estrutura (tanto técnico-jurídica quanto logística - motoristas para buscar as vítimas, por exemplo). O mesmo vale para a Promotoria Pública.” (Defensora Titular).

Nos juizados G e E, há mais de 20 mil processos no cartório, e no Juizado F fomos informados pelo Juiz Titular que há aproximadamente 15 mil processos. A demora na prestação jurisdicional, além do sobrecarregado trabalho no cartório, também contraria o

questo 2.2 na página 14 do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, publicado pelo CNJ em 2010, cuja recomendação é:

A partir de um número de 10.000 (dez mil) procedimentos, o volume de feitos e a necessidade de efetivo controle sobre todas as etapas do processo, assim como a celeridade com que devem ser praticados os atos no âmbito da Lei 11.240/06 e no plano da efetividade do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, recomenda-se o desmembramento do Juizado de Violência Doméstica para tantas unidades quanto possíveis dentro da estruturação de cada Tribunal de Justiça, de modo a se dar atendimento eficaz aos jurisdicionados que fazem uso do serviço.

Faltam profissionais a todos: Cartório, Defensoria e equipe multidisciplinar.

A equipe multidisciplinar, já prevista nos artigos 29 à 32 da Lei Maria da Penha¹², perfaz uma parte primordial no atendimento da Defensoria. Entretanto, poucas são as unidades que possuem uma equipe multidisciplinar completa.

Em uma entrevista realizada pelo Observatório da Lei Maria da Penha com a Equipe Multidisciplinar do Juizado do Centro do Rio de Janeiro, é possível observar as principais atividades realizadas pela equipe, das quais se pode extrair que são muito importantes para o desenvolvimento da resolução das questões da violência além da esfera jurídica:

A entrevistada explica que trabalham diretamente com o juiz, mas podem fazer estudos de caso e elaborar pareceres para defensores, promotores e advogados, desde que tenham feito a solicitação através do juiz. Entre as atividades que realizam estão: os pareceres técnicos que, além das apreciações sobre o caso, contém também os encaminhamentos que deverão ser

¹² Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

realizados de acordo com as necessidades e carências identificadas nos relatos das mulheres – acrescenta que não fazem acompanhamento dos casos, mas encaminham para outros serviços que darão sequência ao atendimento. Realizam também algumas visitas domiciliares, especialmente quando são ocorrências de violência ou maus tratos contra idosos e crianças; participam de audiências quando o juiz sente necessidade de apoio dos profissionais para ouvir as partes; fazem atendimento para os réus presos, mas apenas quando eles vão ao fórum para a audiência (não fazem visita ao presídio). E, por fim, realizam os grupos de reflexão com agressores. (OBSERVE, 2011)

Ainda, sobre a existência e efetiva atuação da equipe técnica, dispõe uma das assistidas entrevistadas:

[Quando questionada sobre o atendimento da equipe técnica] Não no meu caso. Ninguém me orientou, ninguém me encaminhou, não tô sabendo. (...) Não, só me informaram que tem abrigo, mas não é o meu caso. Só isso. (Vítima 12)

Um ponto, entretanto, merece destaque: o advento das *medidas protetivas de urgência*. As medidas protetivas de urgência têm por objetivo a proteção da mulher em situação de violência em caso de risco iminente à sua integridade. Tais medidas são de cunho protetivo e preventivo e, também, servem para obrigar o agressor a uma série de condutas visando à segurança da assistida, bem como de instrumento para impor obstáculos à empreitada criminosa. As medidas protetivas podem ser pedidas por uma mulher em situação de violência já no momento em que se registra a ocorrência na Delegacia.

Tal pedido deve ser remetido ao juiz em 48 horas e, sendo assim, tem-se uma resposta institucional rápida (em tese), o que é de extrema importância nos casos de violência doméstica. Também, além de instituírem – mais comumente – o afastamento do agressor do lar do casal, uma distância mínima entre agressor e vítima etc; as referidas medidas também servem para proteger outros bens jurídicos, como o patrimonial, na medida em que podem ser concedidas medidas de proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, por exemplo.

Apesar do avanço trazido pelas medidas protetivas, muitas vítimas entrevistadas relatam que não se veio acompanhado de efetividade. Mesmo deferidas, tais medidas não parecem encontrar quaisquer tipo de sanção caso sejam descumpridas:

Ela narra um caso em que estava em medida protetiva e o agressor a estava seguindo e perturbando. Ao abordar policiais que estavam no carro-patrolha perto do local onde estava sendo perseguida, mesmo anunciando que estava em medida protetiva, eles se negaram a levá-la à delegacia. Quando, enfim, conseguiu chegar à delegacia, foi muito mal atendida; situação que só se inverteu quando seu irmão, que é advogado, chegou. Ela diz que neste momento o diálogo melhorou porque “o papo ficou de homem pra homem”. (Analista relatando caso da vítima 13)

Faz um tempão que to (sic) indo ao Fórum, indo à delegacia, indo à central de inquérito. Eu mesma que resolvi o problema. Pra pressionar a delegacia para terminar esse inquérito. Chego aqui (na defensoria), ah, por que não tem inquérito. Como não tem? Liguei agora pro delegado, e ele disse que mandou para cá já faz 3 dias. E em dezembro teve audiência especial por que ele estava descumprindo as medidas protetivas. Deram apenas uma advertência. E ele fica aí. Me ameaça, quer tirar tudo o que eu tenho. (Vítima 2)

[medidas protetivas] Teve, mas não valeu de nada porque ele não respeita essa medida; ele fica... eu moro no mesmo bairro que ele e ele passa por mim na maior e não tá nem aí. (Vítima 4)

3.2 Problemas de ordem histórico-cultural

Quanto às questões histórico-culturais, pode-se destacar a diferença entre cultura jurídica oficial e cultura jurídica popular; a permanência de um padrão patriarcal de interpretação dos conflitos (divisão de papéis segundo o gênero, julgamento moral quando a mulher tem maior liberdade sexual e passa a se relacionar com outros parceiros após separar-se do agressor, atribuição da responsabilidade pelos filhos à mulher etc.); os casos de

culpabilização da própria vítima, atribuindo a ela a responsabilidade pelo conflito; a tendência ao discurso de proteção da “família”, ainda que a custo de imposição de mais sofrimento pela constância do ciclo de violência.

No âmbito judiciário, as soluções encontradas pelos operadores do Direito, Promotores Públicos, Juízes, Defensores Públicos e Estagiários (mesmo não sendo operadores formalmente) – já que são eles que, na maioria das situações, fazem o primeiro (e único) contato da Defensoria com a vítima antes da audiência – para lidar com a complexidade das questões referentes à violência doméstica dentro dos Juizados leva ao pouco acolhimento e ao atendimento precário.

Em razão de certos aspectos físico-estruturais – como o grande número de processos, poucos Juizados, escassa infraestrutura, número reduzido de profissionais etc – e por conta de uma atmosfera inóspita que oculta um distanciamento sociocultural entre operadores e jurisdicionados, a imponência de uma instância jurisdicional pode já repelir pessoas mais humildes, sem falar no linguajar tecnicista que teima em afastar a compreensão de qualquer um não bacharel em Direito.

O problema de depositar confiança cega nas soluções judiciais – como seria de se esperar no exercício de cidadania – é a frustração diante das próprias respostas jurídicas amarradas ao tradicionalismo legalista-positivista e à ausência de vontade política de investir em serventias que, de fato, venham servir para a construção de um Estado Democrático de Direito.

Nesse viés, importantes as palavras de Nilo Batista:

admitir ao menos que, ao depositarem todas as esperanças no poder punitivo para o tratamento da violência doméstica, estão as mulheres a convocar em seu auxílio o mesmo veneno que as submete(ia), mutila(va) e mata(va). (...) É óbvio que o poder punitivo – sob a condição, hoje mais difícil do que há cinco décadas, de estrito controle sobre sua constitucionalidade, legalidade e racionalidade através do direito penal – pode ser convocado, mais intensa ou especificamente do que o seria pela rotineira ocorrência de delitos, desde que se trate, como recomenda Zaffaroni, de um “recurso tático coyuntural”, precavendo-se as mulheres para que “ese uso no se convierta en un fortalecimiento del mismo poder que las discrimina y somete” (...). Toda a riqueza e complexidade daquelas opressões – cujas raízes estão num poder

punitivo que até certo momento foi transparentemente privado, senhorial, e depois desse momento fingiu-se de público, sob a máscara weberiana do monopólio da violência, para continuar atendendo às mesmas oligarquias senhoriais, agrárias, industriais ou financeiras – toda essa riqueza e complexidade desaparece perante o conveniente simplismo de sua tradução legal: trata-se apenas de caracterizar legalmente a violência doméstica e mandar para a cadeia o agressor, ou submetê-lo a restrições de direito que, caso descumpridas ... Prender, prender, para que tudo continue igual. (Batista, 2008)

Aponta-se ainda para a necessidade de uma atuação estatal voltada para a construção de uma educação inclusiva não-sexista, que tenha como finalidade a propagação dos Direitos Humanos e da efetivação da cidadania, e não a mera opção pela emissão de uma decisão judicial em puro cumprimento às metas do CNJ.

Tal postura pôde ser comprovada na obra *Cenas e Queixas*, de Maria Filomena Gregori, a qual, novamente, faz-se necessário citar. A obra mostra que as militantes do SOS Mulher – entidade de apoio e conscientização criada em São Paulo, na década de 80 – possuíam grande preocupação em passar um discurso político em vez de uma mera prestação de serviços. Objetivavam, principalmente, a mudança do pensar das assistidas:

Não podíamos ser assistencialistas, tínhamos que ser feministas, tínhamos que levar cada mulher que passasse pelo SOS a adquirir uma nova consciência sobre a sua condição, para, se possível, transformá-la numa nova militante do movimento feminista. Mas isso não acontecia e trazia uma insatisfação muito grande, pois, na maioria dos casos, o que se fazia era puro assistencialismo. (GREGORI, 1993, p. 61).

Ainda hoje, o que o Estado, majoritariamente, oferece é a simples prestação jurisdicional, nem sempre satisfatória. Não obstante, mesmo que haja algumas tentativas de educação preventiva, muitas delas mostram-se equivocadas ao preocupar-se em ensinar as mulheres a não serem assediadas – em vez de ensinar os homens a não assediá-las – o que, mais uma vez, acaba por transferir a “culpa” pelo assédio às vítimas.

Uma discrepância entre o anseio das vítimas e as decisões judiciais pode ser demonstrada, por exemplo, na espécie de sanção desejada. Muitas usuárias anseiam que o(a) agressor(a) se afaste delas, saindo de casa, que pague a pensão dos filhos e que pare de persegui-las:

Não esperam, na maioria das entrevistas, do judiciário, respostas penais, esperam que o agressor apenas deixe-a em paz, ou que “ele” saia de casa. (Analista Técnico).

No “Juizado C”, por exemplo, uma delas estava em dúvida sobre perseguir ou não a retratação e, sendo assim, a juíza titular pediu que a mesma dedicasse um tempo para pensar na decisão que iria tomar, do lado de fora da sala de audiências. Ela estava bastante pensativa e, em não havendo ninguém que pudesse sanar suas dúvidas (não se sabe se a defensoria prestou tal serviço), ela começou a indagar de um policial militar presente no Juizado – e que lá possui função administrativa – acerca das consequências que sua decisão poderia trazer. Ela não queria que seu agressor fosse preso e, uma vez informada pelo policial de que isso poderia acontecer, optou por se retratar.

Outro exemplo foi observado no Juizado J, onde uma das assistidas recorreu ao judiciário por conta das constantes agressões infligidas a ela por seu filho. Este, segundo ela, era usuário de entorpecentes e, de acordo com o dito pela assistida, esse era o “motivo pelo qual ele era tão agressivo”. Dessa forma, o que ela buscava era a internação compulsória do filho, uma vez que, apesar de sua situação ter se tornado insustentável – havendo, inclusive, a depredação do patrimônio dela –, “uma mãe jamais poderia mandar o próprio filho para a cadeia”. A defensora que a atendia, entretanto, frustrou-a com a resposta institucional que poderia lhe oferecer naquele momento – o tratamento voluntário no Centro de Atenção Psicossocial (CAP) ou a prisão – deixando a assistida sem saber que rumo tomar.

Tendo em vista tais soluções institucionais, como, então, injetar nas vítimas – e na sociedade como um todo – o pensamento e os valores feministas quando o que lhes é oferecido são decisões burocráticas delongadas, poucas vezes condizentes com a realidade social e com um sistema penitenciário segregador e estigmatizador? Como conciliar o paradoxo existente entre a inserção da vertente feminista pós-moderna, detentora de um

pensamento tão socialmente revolucionário, progressista e contemporâneo, através justamente de um Código Penal retrógrado e de ideologia equivocada e totalmente contrária aos valores pregados por tal pensamento feminista? Como impedir que a Lei Maria da Penha seja vista (e funcione) como uma simples resposta às pressões internacionais, apenas mascarando a violência ao atuar em sua repressão criminal em detrimento de suas medidas cíveis e da lógica da prevenção? Tal postura é perigosa, uma vez que acaba por afastar ainda mais a mulher do sistema dos JVDfMs que, em tese, deveria existir para também protegê-la e por introjetar uma “falta de solução” ao problema da violência de gênero e por quase que legitimar uma condição inferior à mulher. Dessa forma, naturaliza-se e banaliza-se o problema.

A banalização do problema está diretamente relacionada à falta de preparo para lidar com questões tão complexas e específicas como aquelas relativas à violência de gênero. Falta de preparo e de motivação para se preparar:

Nós tínhamos 12 juizados instalados na capital, e ele [Presidência do TJ] fez um apelo pra que um desses juizados especiais fossem transformados em juizado de violência da Lei Maria da Penha e fez um segundo apelo, que era para que uma das juízas, mulheres - nós temos quatro juízas mulheres – fosse titular no juizado, mas nenhuma delas quis, pois não era perfil delas e elas não queriam tratar desse assunto. (...) Eu acompanhei a reunião de todo processo de impetração desse juizado, aí o presidente pediu pra eu aceitar a vaga desse juizado, isso é provisório, aí eu para colaborar com o presidente disse: ‘aceito, seu presidente’ e aí até hoje eu estou aqui. (...) Não, não querem, acham que é uma matéria muito família, não querem essa conflitualidade. Aqui o volume é muito grande de processos. Hoje estamos com mais de seis mil. (Juiz do Juizado L)

Não se fala primordialmente em falta de preparo técnico-jurídico – o que não se descarta que exista igualmente – mas, em ausência de preparo técnico-emocional e comportamental frente aos casos que compõem as demandas desses Juizados.

A falta de uma capacitação específica e constante para os Defensores, demais operadores do Direito e estagiários é prejudicial, pois que acarreta um atendimento menos humanizado no acolhimento às vítimas. Sem contar que, muitas vezes, a indicação para o

órgão não se dá por aptidões ou afinidades temáticas, se não por promoções baseadas em critérios que não asseguram conhecimento sobre a violência de gênero:

Foi o que aconteceu comigo. Eu não tinha experiência nenhuma na matéria. (...) Vim pro juizado, me assustei, ganhei pelo critério da antiguidade.(...) Nossos critérios por atuação em um órgão são a antiguidade. Se o juiz quer ficar mais próximo de casa, assume um juizado de violência doméstica, mesmo sem conhecimento nenhum da matéria. (...) A violência doméstica exige um conhecimento específico (...) até pra tentar solucionar a questão, não adianta só julgar. Tem que se dar uma continuidade no trabalho. (Defensora Pública das vítimas do Juizado E)

Grande preocupação dos especialistas no tema de violência de gênero é o cunho patriarcal e paternalista encontrado no judiciário. Não bastassem os diversos problemas concernentes ao funcionamento do sistema judiciário e à prestação jurisdicional, não é raro que se encontre grande número de argumentos, opiniões e decisões judiciais pautadas em um modo de pensar patriarcal:

A Defensora [Juizado J] ainda me diz que existem alguns promotores muito machistas e que, se eu quiser entrevistar algum promotor sério, a Dra. X seria sua única indicação. (Analista Técnico)

Assim, estando inserido em uma sociedade patriarcal, o sistema jurídico acaba por reproduzir os valores por ela promovidos:

Na segunda audiência, o réu também não compareceu e a vítima não foi localizada. Juiz brinca com o advogado que também aguarda na sala de audiências: “essa aí já deve estar até apanhando de outro...” Ambos riem. Volta a dizer: “não é insensibilidade da minha parte, mas já vi cada caso de violência doméstica, é difícil viu”. (Analista Técnico, sobre o Juizado I)

Muito embora haja muitos atores jurídicos bem intencionados, o que ainda permanece é a priorização da resolução da lide sem que haja, de fato, uma preocupação com uma resposta ao que, efetivamente, se assenta o conflito, isto é, nossa cultura andocêntrica.

Ou seja, mais uma vez, atua-se com a finalidade de solução de conflito individual, em detrimento de uma mudança social; mais uma vez na consequência, em detrimento da causa:

Não deixa de ser uma questão no mínimo *sui generis* a de que foi justamente como desdobramento de uma primeira experiência restaurativa no ordenamento nacional, que ocorreram os reclamos por uma política mais protetiva e resguardadora dos direitos da vítima. Porém, seria talvez o caso de ponderar se esse insucesso da iniciativa restaurativa para os casos de violência doméstica teria se dado mais pelo modo de aplicação da lei e pela cultura de banalização do problema da violência doméstica, do que propriamente pelo formato idealizado como despenalizador. Permanece, assim, o questionamento, enfrentado ao longo da pesquisa, acerca dos limites do modelo dos juizados para atingir finalidades restaurativas: referem-se eles intrinsecamente à sua concepção ou, antes, decorrem das deficiências de sua aplicação e, por conseguinte, de sua efetividade? (Série Pensando o Direito: O papel da vítima no processo penal, n.24/2010, p. 27)

O jogo perverso da atribuição de culpa às mulheres pela violência que elas mesmas sofreram, seja com palavras diretas ou subliminarmente, esvazia de sentido por completo todo o projeto voltado para a proteção a pessoas do gênero feminino, historicamente situadas em estado de vulnerabilidade opressiva.

Se o Judiciário promove um julgamento moral sobre o comportamento da vítima e reproduz o caldo de cultura em que está imerso o contexto de violência, promove mais violência, neste caso, institucional. Como resultado, temos maior distanciamento na relação com as jurisdicionadas, piora nos mecanismos de acesso à Justiça, realimentação da “inferioridade cidadã” feminina, regresso no processo de construção do Estado Democrático de Direito e, por óbvio, mais violência, podendo avançar em graus cada vez maiores.

3.3 Problemas de ordem político-legal

A falta de integração das instituições que atuam nos casos de violência doméstica é outro fator preocupante na equação dos problemas concernentes a esse sistema:

Acho que poderia dar mais atenção, sim, às pessoas que não tem condição de ser manter por um tempo, por que eu no meu caso tenho minha filha, pude recorrer à ela, ela tem a casa própria e pude contar com ela. Mas sempre tem mulheres com filhos que não tem condição pra isso e nem trabalho, emprego tem. Então, quer dizer, ela é pega de surpresa, não tem uma estrutura. Poderia dar uma assistência melhor pra essa mulher, colocar ela num lugar com os filhos e ajudar a arrumar um emprego, um trabalho. Tipo, por dois meses, porque com trinta dias, gente, não consegue nada, você ainda receber teu pagamento pra você fazer alguma coisa. Você não tem um dinheiro pra uma despesa extra, então, se pudesse ajudar nessa parte seria melhor. Por que no meu caso eu tenho assistência, eu tenho filha, eu tenho mãe, mas essas pessoas não têm. (Vítima 7)

Embora reconhecido como um dos “grandes problemas”, por vários defensores, promotores e juízes que tratam da violência doméstica, pouco se faz para suprir a *falta de comunicação* entre todos os órgãos responsáveis pelo tema. Quando alguma iniciativa – ainda que aparentemente pequena – é colocada em prática, o retorno para as assistidas é grande. No Juizado E, por exemplo, existe um projeto que vincula o Juizado diretamente à DEAM e tem se mostrado bastante eficaz na concessão de medidas protetivas. Uma vez na delegacia, a vítima pode pedir a medida protetiva e, de imediato, é encaminhada ao Juizado com o Registro de Ocorrência, momento em que o pedido já é analisado pela Juíza. Isso dá celeridade ao sistema e mais potencial segurança à assistida.

Em não havendo uma comunicação profícua entre os órgãos públicos responsáveis, o trabalho dos agentes públicos torna-se menos célere e pode, também, tornar-se mais confuso ou contraditório. Tal falta de comunicação decorre, também, da ausência de uma rede de informações alimentada e compartilhada entre os órgãos pertinentes.

Ainda, como prática usual no Brasil, quando a vítima recebe uma medida protetiva de urgência, o Poder Judiciário não dá o retorno à Delegacia onde foi instaurado o inquérito

policial, nem se foi concedida, nem se está em vigor, e se em vigor, se está sendo cumprida pelo réu:

Ela explicita que nunca foi bem atendida na Delegacia, seja comum ou DEAM, ao qual ela diz que: “O atendimento quando você chega é a pior coisa do mundo”. A espera na delegacia é muito longa, ao que diz que: “Parece que demora de propósito pra não voltar na próxima vez”. De acordo com ela, o que causa a maior demora no processo é a parte da delegacia, em especial o inquérito. A vítima critica em especial o atendimento da DEAM. Afirmando que foi pior atendida na Delegacia da Mulher do que na Delegacia comum. Ela alega que toda vez que faz ocorrência tem que abrir um inquérito novo, e estes inquéritos não se comunicam. O que gera, para ela, uma falta de comunicação no sistema judiciário, não criando um histórico da violência, que continua a se repetir. A fim de exemplo, ela cita que fez uma denúncia em setembro e até agora (fevereiro de 2014) o inquérito não chegou ao Juizado. (Analista Técnico sobre a Vítima 13)

Tal questão sobre o entrosamento entre os órgãos públicos e privados responsáveis é de suma importância dentro das estratégias montadas para a eficácia da Lei Maria da Penha, para a integral proteção à mulher em situação de violência, bem como para a formação da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar, todos trabalhando de forma integrada.

Uma das prerrogativas preconizadas pela Lei 11.340/06 é a dupla competência, ou seja, tanto questões de ordem criminal quanto questões de ordem cível poderiam ser tratadas em um único Juizado. Entretanto, atualmente, não é o que se observa:

Ah, sim! Então, aqui eu achei que a gente já podia dar entrada nos processos mas como ela me explicou aqui só dá entrada no processo litigioso e o outro... como é mesmo o nome? O, o... consensual? Isso, consensual! Esse eu vou ter que ir resolver lá no Méier porque aqui só dá entrada no litigioso. Isso que poderia melhorar: podia dar entrada pelos dois, ou no litigioso ou no consensual. (Vítima 6)

Considerando que a grande maioria das entrevistadas na pesquisa em tela recorreram à Defensoria Pública e que esta se desmembra em vários órgãos para assistência jurídica nas

diferentes matérias, é extremamente comum que a mulher tenha que passar pelo atendimento de vários Defensores Públicos a partir do episódio de violência sofrida.

Assim, além do desgaste emocional e financeiro – tanto pelo fato de ter que relatar o fato muitas vezes, quanto pelas despesas com deslocamento e documentação, bem como pelo “lucro cessante” pela perda de dias de trabalho com as constantes idas aos Tribunais ou Defensorias – as vítimas podem ter seu pedido concedido no JVDPM e tê-lo “cassado” indiretamente pela Vara de Família, por exemplo, ao decidir sobre questões de guarda ou visitação dos filhos.

Desse modo, a própria atuação da Defensoria Pública fica prejudicada. Como se pode depreender dos dados gerados pelos questionários aplicados na referida pesquisa, 24% opinaram por atuação de regular a péssima contra 41% de boa a muito boa. Relevante o percentual de pessoas que não opinaram por estarem em “primeiro atendimento”, logo sem avaliação possível.

Conclui-se que, para as vítimas, a falta de um Juizado com competência para cível e criminal, que analisasse seu caso de forma plena conglobada, representaria um espaço muito mais adequado à solução de demanda, sem impor os altos custos, lato sensu, que a rotina em várias Serventias sempre causa.

4. MEDIDAS PARA APRIMORAMENTO E CONCLUSÕES

É necessário que cada problema supracitado seja exterminado ou pelo menos parcialmente solucionado, para que haja um aprimoramento do sistema. É importantíssima a inserção de maior quantidade de defensores em cada Juizado, tanto para possibilidade de uma escuta realmente humanizada quanto para a celeridade dos processos. É importante salutar que o ideal seria que o(a) defensor (a) acompanhasse a vítima nas fases do processo, isto é, o(a) mesmo(a) que atendesse fosse aquele(a) que estivesse presente na audiência, esclarecendo para a ela seus direitos e deveres. Caso isso não aconteça, que se tenha a atenção de serem colocadas, preferencialmente, defensoras mulheres no atendimento, às quais as vítimas possam recorrer para fazer quaisquer declarações íntimas ou perguntas.

Nessa escuta humanizada, é essencial que o local onde a vítima seja atendida, tenha segurança, conforto e calma. Isso implica dizer em primeiro lugar, onde o atendimento seja feito de forma tranquila e que ela tenha espaço para se sentar e relatar o ocorrido, bem como constantes perguntas atentas por parte de quem está atendendo. Em segundo lugar que é necessário um espaço onde a mesma tenha privacidade. Esse atendimento teria foco a esclarecer a mulher vítima de seus direitos, pois muitas vezes não sabe que os possui, bem como para recolher informações e fazer com que a vítima não se sinta culpada de estar ali, sentindo-se empoderada, e também consciente de seus direitos.

Fundamental que sejam criados novos Juizados e que cada Juizado tenha estrutura para atender a demanda de sua competência.

É necessário também que sejam ampliados, urgentemente, os quadros da Defensoria com profissionais capacitados para o atendimento nos Juizados e nos Núcleos, criando-se mais órgãos e descentralizando os Juizados.

Igualmente, deve-se fixar e controlar o cumprimento dos horários de funcionamento dos Juizados, padronização dos horários de atendimento das Defensorias Públicas (contemplando horas do dia em que, em geral, as usuárias não estejam trabalhando, fiscalização da presença dos atores do Judiciário nas audiências).

Nessa mesma intenção, não restringir o atendimento da Defensoria às mulheres hipossuficientes, pela especificidade do tema, mas ao contrário, que o atendimento seja aberto a todas as mulheres.

Não se pode deixar de sugerir a implantação, em todos os Juizados, das equipes multidisciplinares e promover encontros e trocas para o estreitamento de suas relações com Juízes, Promotores e Defensores.

Como já explicitado, uma das grandes dificuldades neste tipo de atendimento é sua realização de maneira humanizada. Sendo assim, todos os profissionais que trabalham com a violência de gênero (magistrados, defensores, promotores, funcionários e estagiários) precisam ter alicerces firmes sobre a questão. Esta ocorre, em especial, quando todos estes responsáveis para a aplicação se encontram capacitados para sua realização.

Ao acompanhar a capacitação dos estagiários da defensoria do Juizado E, foi possível inferir que é primordial que o acúmulo sobre as questões sobre violência contra a mulher e, mais especificamente sobre a Lei 11.340, deve ser tratado de forma muito sensível, abordando não somente os aspectos técnico-jurídicos.

Uma escuta atenta e compreensiva dos casos das vítimas é essencial, uma vez que a opressão a que a mulher é submetida nos casos de violência requer dos profissionais uma sensibilidade peculiar, pois estas se encontram, muitas vezes, fragilizadas. As vítimas se relacionam muito intimamente com seus casos – embora, de certa forma, os casos de violência com os quais os funcionários do judiciário se deparam sejam similares entre si e em grandes quantidades, requerem um atendimento apropriado mesmo assim, o que só é possível com uma capacitação adequada.

Tal capacitação também envolve o uso adequado da linguagem, porquanto o “jurisdiquês”, como é chamada a linguagem jurídica exageradamente rebuscada, vem sendo cada vez mais criticado. No âmbito da defensoria de defesa à mulher, faz-se ainda mais necessária uma linguagem acessível por todos os operadores do direito. Sendo assim, a capacitação para o entendimento de como a opressão contra o gênero feminino ocorre é essencial, a fim de quebrar com os paradigmas de gênero estabelecidos tradicionalmente, e a reprodução de discursos machistas, estabelecendo-se uma realidade de completa isonomia de direitos.

Muitas das mulheres atendidas na Defensoria são de baixa instrução, porém isto não interfere no desejo de compreensão da sua situação perante a justiça. Desta forma, cabe aos operadores tornar adequado este diálogo, deixando de lado floreios da linguagem, em prol de uma maior adequação à realidade das assistidas.

Da análise realizada, notou-se que o atendimento à vítima em DEAM/DP está muito longe do ideal, no que tange a infraestrutura e falta de pessoal, em geral. É necessário urgentemente o aparelhamento destas delegacias, ter condições condizentes com a instituição que investiga e tem papel fundamental para a resolução dos conflitos no Poder Judiciário. Para tanto, é imprescindível que as delegacias sejam informatizadas. Se não estiverem, será impossível estabelecer a necessária e precisa comunicação com os demais órgãos, acarretando demora na tramitação, além de serviço incompleto.

Sem deixar de observar o necessário sigilo das informações pessoais relativas, é necessária a criação de um banco de dados único, que reúne informações básicas sobre as vítimas, desde sua chegada à delegacia até a conclusão do processo, disponível para os múltiplos órgãos: DEAM/DP, NUDEM, JVDFM e MPE. A existência desta base facilitaria a localização e a reunião de informações sobre as mulheres em situação de violência, agilizaria a concessão de medidas protetivas de urgência, bem como favoreceria a realização de levantamentos e a verificação de existência de outros processos desta natureza referentes às mesmas partes, e ainda evitaria desnecessárias repetições de informações nos múltiplos órgãos que realizam atendimento.

A implementação de uma base de dados uniformizada permitiria agilizar todo o processo, evitando, por exemplo, o desnecessário dispêndio de recursos e de tempo na localização das partes para os atos processuais, pois são comuns mudanças de endereço nestes casos, que acarretam o adiamento de audiências ou a ineficácia de medidas protetivas por falta de intimação.

A respeito disso, em 2013, no Estado do Rio de Janeiro, foi firmado o “Protocolo de Atuação entre a DEAM-Centro, I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Ministério Público e Defensoria Pública para a proteção das vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero”, no âmbito do Projeto Violeta – Acesso livre à justiça. Este protocolo visa à cooperação entre as instituições signatárias, por meio da otimização da informação, a fim de garantir segurança e proteção máxima às mulheres em situação de violência, é bom exemplo de prática que visa dirimir e corrigir as imperfeições na troca de informação entre as instituições.

Ainda sobre o referido protocolo, uma das medidas encorajada por este é a adequada confecção do Registro de Ocorrência (RO), com o posterior encaminhamento da mulher para o Instituto Médico Legal (IML) para realização de exame de corpo de delito, ou ainda, seu encaminhamento para o I JVDFM, nos casos em que a análise do pedido de medida protetiva de urgência necessite ser feita no mesmo dia. Não somente, o registro fotográfico, na própria delegacia, de eventuais marcas de agressão apresentadas pela mulher, a serem remetidos juntamente com o RO, facilita a decisão e fundamentação na concessão de medidas protetivas de urgência.

O Registro de Ocorrência, a ser encaminhado ao juízo no prazo de 48 horas (conforme artigo 12, III da Lei 11340/06) quando necessária a decretação de medida protetiva de urgência, é documento indispensável para sua concessão, uma vez que se trata de providência cautelar que pode implicar restrição de direitos do suposto agressor, necessitando, assim, estar suficientemente embasada para que possa ser deferida e levada a efeito. Um RO consistente e que reúna o máximo possível de informações sobre o caso, bem como a remessa para o Juiz de outros documentos e informações disponíveis (declarações da vítima e eventuais testemunhas, fotografias, registros anteriores que demonstrem a recorrência da violência etc.) são meios extremamente eficazes de se garantir a proteção da mulher em situação de violência.

A adoção destas providências de caráter urgente, por óbvio, não impede ou inviabiliza a adequada realização do inquérito policial, que deve também ser remetido ao Poder Judiciário, porém no prazo legal de 30 dias.

É de extrema importância a celeridade nestes procedimentos, já que se trata de conflito que envolve o ambiente íntimo da vítima. Não é viável, por exemplo, que mulheres esperem por anos a solução deste tipo de conflito, ou uma simples decisão de medida de urgência. Seja porque (como já ocorreu em muitos casos) o ciclo da violência doméstica tende a se manter, havendo reiteração das agressões (às vezes com desfechos trágicos), seja porque é comum que estejam envolvidas, ainda que indiretamente, outras pessoas, como filhos e menores do casal.

É também extremamente relevante a desburocratização dos procedimentos e a concentração do serviço em locais e horários próximos também. A necessidade da presença da assistida a diversos equipamentos longe uns dos outros ou, ainda que próximos, de que compareça repetidas vezes a eles para realizar procedimentos que poderiam ser concentrados num único atendimento, torna excessivamente oneroso (podendo inclusive inviabilizar, para muitas mulheres) e penoso o acesso à justiça. O produto deste tipo de atuação do poder público tende a caminhar para a desarticulação e burocratização de seus órgãos, ao invés de atingir o objetivo proposto de promoção de cidadania e resguardo de direitos.

Um bom atendimento nas Delegacias de Polícia dá a possibilidade da assistida contar em detalhes sua situação, com a certeza de que suas demandas serão ouvidas e recepcionadas tão logo seja possível.

O contexto social em que ocorre a violência de gênero com frequência leva as vítimas a se sentirem corresponsáveis pelas agressões sofridas. Tal sentimento torna mais difícil narrar o problema junto aos serviços de atendimento, posto que se trata da exposição íntima de algo que, devido a este sentimento errôneo de culpa, pode ser motivo de vergonha para a vítima que busca ajuda. Desse modo, é categórico que o contato inicial com a rede de proteção (que costuma acontecer na Delegacia de Polícia) inclua um acolhimento capaz de permitir que esta mulher se sinta de fato titular de seus direitos, legitimando sua ação no sentido de romper com o ciclo de violência a que estava sendo submetida.

Para tanto, faz-se necessário que as equipes responsáveis pelo atendimento sejam efetivamente preparadas (conforme já mencionado anteriormente), com formação específica na temática da violência de gênero, evitando que as práticas institucionais, em regra muito atingidas pelos valores patriarcais e autoritários existentes na nossa sociedade, constituam meramente mais uma instância de violação de direitos humanos das mulheres.

Também, os serviços de saúde, devem oferecer um atendimento humanizado e sensível à violência de gênero. Um bom atendimento implica reduzido tempo de espera e bastante discrição, posto que, em muitos casos, a mulher tende a querer ocultar as marcas da violência por ela sofrida.

Um acolhimento sensível é primordial em tal momento, posto que a falta da sensibilidade pode tornar mais complicado para a mulher narrar o que se passou, afetando, desse modo, o apropriado encaminhamento do atendimento. É necessário que a vítima perceba que não há pressão para que exponha sua situação, mas que a rede de serviços estará à disposição para ampará-la quando ela quiser fazê-lo.

O atendimento humanizado e a escuta sensível são primordiais para que a mulher possa vir a ressignificar a situação de violência pela qual passa, percebendo-se como vítima de uma agressão, mas sem que tal fato reforce seu papel de passividade e a imobilize. Ao ser capaz de interpretar a violência sofrida como violação a direitos de que ela é titular, ao colocar-se como sujeito e não mais como objeto do conflito, destarte, é possível que a mulher se sinta apta a recorrer aos meios disponíveis para romper com tal ciclo.

A Defensoria Pública, ainda que entre no processo de assistência à mulher em situação de violência, deve preocupar-se também em oferecer um acolhimento adequado, nos moldes

sugeridos anteriormente. Isso pode contribuir no fortalecimento da mulher, posto que é na Defensoria que informações e orientações mais detalhadas quanto aos meios legais e judiciais disponíveis são obtidas. Quando tal suporte não é oferecido por parte dos operadores, enfraquece-se a confiança na política de proteção articulada pelo Estado.

Dessa forma, sugere-se a criação de espaços mais adequados para os procedimentos de atendimento, locais em que a mulher possa se sentir mais segura e confortável, com a presença apenas dos profissionais envolvidos na escuta de seu relato e sem a influência de terceiros que não estejam atuando no atendimento. É muito importante a preservação da privacidade, que o atendimento se realize individualmente e não em ambientes coletivos, a fim de que não se cause constrangimento neste momento tão delicado.

É proeminente, também, a presença de profissionais como psicólogos e assistentes sociais, que possam conduzir e acompanhar este procedimento em todos os órgãos, para que o atendimento não tenha apenas o caráter técnico e jurídico que costuma ter, vez que o exercício de contar sua vida caracterizou conforto para algumas mulheres e o fato de ter alguém para conversar parece ser tido por elas como o estabelecimento de um vínculo de empatia com o profissional que realiza o atendimento, o que foi possível observar, inclusive, nos momentos de diálogo com elas estabelecidos durante a realização da pesquisa que orienta o presente trabalho:

Pude observar uma grande disposição em conversar sobre o assunto por parte de quase todas (especialmente as mais velhas), que narravam suas histórias com riqueza de detalhes, muito além do demandado pelas questões objetivas que eu propunha. Parecia haver um grande anseio daquelas mulheres por serem ouvidas. (Consultora Técnica)

Também, algumas atitudes que são salutares para que se preste um atendimento/ acolhimento devido, conforme ensinou, em palestra, uma assistente social do NUDEM A: “estabelecer uma relação empática, deixar a mulher à vontade, acolher; estar atento, olhar sempre para a assistida, olhar nos olhos, não é somente ficar no computador perguntando sobre o caso e preenchendo formulários; manter a neutralidade, não emitir opinião; falar a 'mesma língua da assistida', ou seja, explicar os termos técnicos, os procedimentos; respeitar

as expectativas da assistida, muitas vezes, ela não sabe o que está fazendo no núcleo, quais são os procedimentos, as consequências desses procedimentos, por isso, deve-se logo no início questionar se a mulher tem ciência do que está fazendo no núcleo, o que ela pretende, os funcionários deverão oferecer as opções e permitir que a mulher escolha; evitar julgar, culpabilizar, mas, ao contrário, reconhecer a violência, ter capacidade para identificar; respeitar o tempo da assistida; saber lidar com a frustração de ter feito o trabalho, o atendimento, de ter-se realizado o registro de ocorrência e ela querer desistir; e, enfim, estar sempre à disposição, respeitando, acolhendo e garantindo o sigilo das informações¹³.”

Sobre o empoderamento de mulheres, Nelly Stromquist (1997) estabelece quatro pressupostos para que haja seu desenvolvimento: o cognitivo, responsável pela conscientização sobre a dominação masculina, suas diversas decorrências e causas; o psicológico, no qual se desenvolvem os sentimentos de autoestima, autoconfiança e respeito decorrentes dos tipos de reconhecimento intersubjetivo, como anteriormente elucidado; o econômico, no qual a mulher atribui importância à execução de atividades que possam lhe gerar renda e independência financeira; e, por último, o político, responsável por mobilizar o meio social com a finalidade de nele produzir mudanças.

Assim, para um processo de empoderamento, percebe-se que é essencial a presença de elementos individuais e coletivos, abrangendo, portanto, educação e legislação. Em relação à primeira faz-se imprescindível dar lugar à educação popular, fundamentada por Paulo Freire, realizada por meio de processos contínuos e permanentes de formação, com o intuito de transformar a realidade partindo-se do protagonismo dos sujeitos.

Ainda que a educação popular seja de vital importância na transformação das relações de poder, a dimensão de gênero foi, sem dúvidas, preterida por Freire e, diversas vezes, subestimada pelas pesquisas participativas.

Nesse viés, apareceu a Educação Popular Feminista como uma sugestão de Shirley Walters e Linzi Manicom (apud PIRES, 2001). Trata-se de uma educação focada nos processos de desconstrução e construção de gênero, dentro das perspectivas da pedagogia participativa, não hierárquica e democrática. De tal maneira, existe o encorajamento do pensamento criativo por meio da valorização do conhecimento local, com atenção à raça,

¹³ Tal depoimento foi colhido durante a Pesquisa mencionada anteriormente, que alicerça o presente trabalho

cultura, idade, classe social e sexualidade, fatores que participam em tal construção da desigualdade.

Faz-se a sugestão da inclusão de ideias como esta, tornadas a uma construção mais horizontalizada do conceito de gênero e do entendimento das relações sociais fundamentadas nele, aos programas educacionais criados pela rede pública de ensino, para que se possa contribuir para uma formação mais cidadã, que mire a busca pela igualdade das mulheres e possibilite o empoderamento feminino desde tenra idade, evitando, assim, que muitas possam se tornar futuras vítimas da violência de gênero, doméstica e familiar. Tal medida, inclusive, daria eficaz cumprimento ao disposto pelo artigo 8º, VIII e IX da Lei 11340/06.

Sobre a seara do direito, além de se ter leis que sejam aptas a garantir o respeito e a autonomia feminina, é de capital importância o estudo de uma escuta acolhedora por parte dos órgãos competentes a tratar das vítimas de violência de gênero. Por tal razão, é salutar que programas oficiais e permanentes de formação e atualização para os profissionais sejam desenvolvidos e efetivamente implementados, como requisito para sua atuação nesta área.

Ademais, medidas como a promoção de cursos em locais específicos (como os centros de referência), podem ter resultados positivos em todas as esferas de desenvolvimento do empoderamento, possibilitando que a mulher ressignifique suas relações com ela mesma e com os outros à sua volta e tenha condições de caminhar de forma autônoma para o efetivo rompimento do ciclo de violência vivido.

Um bom exemplo disso é o dos projetos desenvolvidos no Centro de Referência de Mulheres da Maré Carminha Rosa – CRMM CR. Lá, são oferecidas, além de atendimento Psicológico, Jurídico e de Assistência Social, oficinas temáticas sobre direitos, artes, dança, leitura, enfim, os mais diversos assuntos. Estas atividades possibilitam que as mulheres integrem-se a um grupo, o que gera sentimento de pertencimento e novos vínculos, algo que costuma ser fortalecedor. Ainda, possibilita o desenvolvimento de habilidades, a expressão de formas diferentes por meio das artes, uma “apropriação” do mundo em que as mulheres estão inseridas por meio do aprendizado e experimentações novas e saudáveis de relacionamento social.

A Lei Maria da Penha é apenas uma das várias conquistas do Movimento Feminista. Sua criação implementou instituições importantes no cenário Judiciário brasileiro, como os referidos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O surgimento de tal marco legislativo, contudo, não deve funcionar como pretexto para acabar com as ações políticas em prol das garantias de gênero:

A LMP foi um avanço sim. Eu gostaria que ela não precisasse existir, mas infelizmente nós vivemos em um país em que se faz necessária a existência de ações afirmativas para que nós possamos atingir alguma igualdade. Entretanto, não adianta cuidar de uma situação superficialmente e achar que adianta; o importante é cuidar da causa e não é possível fazer isso apenas com uma lei. É preciso educar, é preciso cuidar da base. (Defensora Titular do Juizado C).

Muito ainda há que ser feito no longo percurso para assegurar o exercício pleno da cidadania feminina, o que passa, necessariamente e também, pelo aprimoramento dos mecanismos de acesso à Justiça.

O atendimento humanizado e a escuta sensível – assim como o aprimoramento de todo o aparato institucional competente a lidar com a violência de gênero, seja em seus aspectos físico-estruturais, histórico-culturais ou político-legais – são primordiais a fim de que a mulher em situação de violência possa redesenhar a situação pela qual passa, percebendo-se como vítima de uma agressão, mas sem que isso resulte em um reforço de seu papel de passividade e venha a imobilizá-la. Uma vez capaz de interpretar a violência sofrida como uma violação a direitos dos quais ela é titular, colocando-se no posto de sujeito e não mais de objeto da relação conflituosa, destarte, é possível que a mulher em situação de violência se sinta hábil a recorrer aos meios disponíveis para romper com este ciclo de violência.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIMENA, Carla Marrone. A tentativa do (im)possível: Feminismos e Criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALMEIDA, Suely Souza de. “Essa violência mal-dita” in *Violência de Gênero e Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

AUGUSTO, Cristiane Brandão. SAUEIA, R. TRINDADE, R. CARVALHO, L. D. TAVARES, D. Pensando o Direito e as Reformas Penais no Brasil: Violências contra a Mulher e as Práticas Institucionais. Série Pensando o Direito v. 52, p. 1, 2015.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3ed. Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. *Criminologia e Feminismo*, Porto Alegre, 1999.

BATISTA, Nilo. *Só Carolina não viu*, disponível em www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal17-nilobatista.pdf. 2008

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. São Paulo: Bertrand Brasil, 1995.

CAMPOS, Carmen H. e CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica. In C. CAMPOS (Org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 81, pp. 294-338, nov-dez 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Relatório no. 54/01 in *Relatório Anual 2000*, abril de 2001.

DEBERT, Guita Guin. OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu*, nº 29, Campinas, jul/dez 2007.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RJ, Dossiê Mulher 2016, P. Teixeira & A. Pinto (Orgs.). Rio de Janeiro: Riosegurança, 2016.

MANICOM, Linzi. WALTERS, Shirley. (Eds). *Gender in popular education: methods for empowerment*.

MATOS, Marlise. RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização, Direitos Humanos e Cidadania. In L. Ferreira et al. (Orgs.), *Direitos Humanos na Educação Superior: Subsídios para a educação em Direitos Humanos nas Ciências Sociais*, João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 2010.

OBSERVE – Observatório da Lei Maria da Penha. Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais. 2011

PIRES, Cintia Brasil Simões. Cidadania e Mulher: as articulações possíveis. Tese (Mestrado em Psicossociologia de Comunidade e Ecologia Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2001.

POUGY, Lilia Guimarães. Desafios Políticos em tempos de Lei Maria da Penha. Revista Katálysis. v. 13 n. 1, Florianópolis: Ed UFSC, jan./jun. 2010.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

STROMQUIST, Nelly. La búsqueda del empoderamento: em qué puede contribuir el campo de la educación. In: León, M. (1997).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF declara constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175260>>. Acesso em 27/11/2016

TEIXEIRA, Paulo Augusto Souza. PINTO, Andréia Soares. MORAES, Orlinda Claudia R. (organizadores). Dossiê Mulher - Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2016.

VIANNA, Luiz Werneck et al. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Editora Revan: Rio de Janeiro, 1999.

WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*, São Paulo: Jorge Zahar editores, 2001.